



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

RENATO ALVES PEREIRA

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.711/2012 EM PAUTA: PENSAR OS
AVANÇOS DA POLÍTICA AFIRMATIVA NO ÂMBITO DO ENSINO
SUPERIOR – EM ANÁLISE, UM ESTUDO DE CASO DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO (UERJ)**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

RENATO ALVES PEREIRA

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.711/2012 EM PAUTA: PENSAR OS
AVANÇOS DA POLÍTICA AFIRMATIVA NO ÂMBITO DO ENSINO
SUPERIOR – EM ANÁLISE, UM ESTUDO DE CASO DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO (UERJ)**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/2º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

45/2021

P436a Pereira, Renato Alves.

A aplicação da lei nº 12.711/2012 em pauta: pensar os avanços da política afirmativa no âmbito do ensino superior – em análise, um estudo de caso da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). / Renato Alves Pereira. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021. 87f. : il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.

Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.

Bibliografia: f.80-87.

1. PRECONCEITO 2. UNIVERSIDADES PÚBLICAS 3. RACISMO.
Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 340

RENATO ALVES PEREIRA

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.711/2012 EM PAUTA: PENSAR OS
AVANÇOS DA POLÍTICA AFIRMATIVA NO ÂMBITO DO ENSINO
SUPERIOR – EM ANÁLISE, UM ESTUDO DE CASO DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO (UERJ)**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado
em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. XXXXXX

Orientador

Prof. XXXXX

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus e aos meus pais, pois é graças a eles que hoje posso concluir meu curso.

Dedico também ao meu orientador Tauã Lima Verdán Rangel, sem o qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, a Deus por ter permitido que eu tivesse determinação e saúde durante todos esses anos de estudos. Por ter preservando a minha vida durante esse período de crise e, nunca ter desistido de mim.

Aos meus pais e a minha esposa, que sempre me incentivaram nos momentos difíceis, transformando a minha dor em alegria.

Ao meu querido professor Tauã Lima Verdán Rangel, por ter aceitado a árdua tarefa de ser meu orientador, e por ter desempenhado tal função com maestria. Eu não esperava menos de uma pessoa incrível e extremamente competente. Você merece o mundo.

Aos demais professores, por todos os conselhos e ensinamentos, com os quais moldaram meu aprendizado, e contribuíram para meu crescimento enquanto pessoa. A todos os alunos da minha turma, por compartilharem comigo tantos momentos bons e enriquecedores.

A todos os funcionários que compõem esta Instituição de Ensino, por contribuírem direta e indiretamente para o meu crescimento e formação acadêmica.

PEREIRA, Renato Alves. **A Aplicação da Lei Nº 12.711/2012 em pauta:** pensar os avanços da política afirmativa no âmbito do ensino superior – em análise, um estudo de caso da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). 87f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, ano.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo geral examinar a real efetividade da Lei 12.711/2012 no sistema acadêmico brasileiro e também no âmbito das universidades públicas. Sendo assim, ao analisar a eficácia desta mesma lei, qual a contribuição para a inclusão de alunos negros, pardos e indígenas no sistema público educacional brasileiro? É o que se busca responder na presente pesquisa. Sendo assim é possível afirmar que com o surgimento da Lei nº 12.711/2012 obteve-se um significativo aumento de alunos pretos, pardos e indígenas nas universidades federais. Esse assunto é de extrema importância no tocante a sociedade e qualquer que seja o ramo, pois, trata-se de um tema muito relevante para um conjunto de pessoas que sofrem com o preconceito racial. A metodologia utilizada consiste em uma análise a partir do método dedutivo e histórico, onde o primeiro tendo como base a aplicabilidade em razão da proposta de abordagem do tema central, incidindo, assim, na compreensão da cota étnica e o segundo, terá cabimento na abordagem do processo de evolução do tratamento jurídico-social envolvendo a formação histórica do Brasil e suas implicações para o racismo estrutural estabelecido.

Palavras-Chaves: Preconceito. Universidades públicas. Racismo.

PEREIRA, Renato Alves. **The application of Law No. 12,711/2012 on the agenda:** thinking about the advances of affirmative policy in the sphere of higher education – in analysis, a case study of the State University of Rio de Janeiro (UERJ). 87p. Course Conclusion Paper. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, year.

ABSTRACT

This research has as general objective to examine the real effectiveness of Law 12,711/2012 in the Brazilian academic system and also in the scope of public universities. Therefore, when analyzing the effectiveness of this same law, what is the contribution to the inclusion of black, brown and indigenous students in the Brazilian public educational system? This is what we seek to answer in this research. Thus, it is possible to state that with the emergence of Law No. 12,711/2012, there was a significant increase in black, brown and indigenous students in federal universities. This issue is extremely important in terms of society and whatever the field, as it is a very relevant issue for a group of people who suffer from racial prejudice. The methodology used consists of an analysis based on the deductive and historical method, where the first based on the applicability due to the proposed approach to the central theme, thus focusing on the understanding of the ethnic dimension and the second, will be appropriate in the approach of the evolution process of the legal-social treatment involving the historical formation of Brazil and its implications for the established structural racism.

Keywords: Prejudice. Public universities. Racism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art – Artigo

CF – Constituição Federal

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

Nº - Número

ALERJ – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: “Desembarque do Pedro Álvares Cabral em Porto Seguro”, de Oscar Pereira da Silva	23
--	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Ingressantes na UERJ por tipo de ingresso (2003-2018).....	74
Gráfico 2: Renda familiar em quantidade de salários-mínimos (%) e estudantes classificados UERJ, 2018	75

LISTA DE MAPAS

Mapa 1: Principais Rotas Comerciais Portuguesas dos Séculos XVI e XVII.....	23
--	----

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas e Siglas	
Lista de Figuras	
Lista de Gráficos	
Lista de Mapas	
INTRODUÇÃO	14
1 A FORMAÇÃO HISTÓRICA DO BRASIL	17
1.1 O PERÍODO COLONIAL BRASILEIRO: INDÍGENAS E TRAFICADOS COMO FORÇA DE TRABALHO	20
1.2 O PERÍODO IMPERIAL BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE A CONTRADIÇÃO ENTRE A LEI DE TERRAS <i>VERSUS</i> AS LEIS DE “ABOLIÇÃO” DA ESCRAVATURA.....	26
1.3 O PERÍODO REPUBLICANO BRASILEIRO E O MAIS DO MESMO: O NEGRO COMO SUJEITO PRIVADO DE DIREITOS	31
2 O ACESSO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL?	36
2.1 A GUINADA CONSTITUCIONAL DE 1988: REPENSAR A ISONOMIA E A ERRADICAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO.....	39
2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO E A TEORIA MATERIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	43
2.3 ISONOMIA MATERIAL, PROMOÇÃO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO E POLÍTICAS DE COMBATE AO PRECONCEITO ESTRUTURAL.....	49
3 A LEI DE COTAS ÉTNICAS E O PROCESSO DE ISONOMIA MATERIAL POR MEIO DO ACESSO À EDUCAÇÃO	57
3.1 PENSAR A DÍVIDA HISTÓRICA: A PRIVAÇÃO ESTRUTURAL DO ACESSO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES POR QUESTÕES ÉTNICAS	60
3.2 A LEI DE COTAS ÉTNICAS E A PROMOÇÃO DA ISONOMIA MATERIAL	64
3.3 UM ESTUDO DE CASO: UMA ANÁLISE SOBRE O EFEITO DA LEI DE COTAS NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO.....	70
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	80

INTRODUÇÃO

O direito social à saúde, à educação, ao trabalho, entre outros direitos, são direitos de todos os indivíduos que habitam no território brasileiro, de acordo com a Constituição Brasileira. Todavia, existe uma grande necessidade de proteger tais direitos, destacando principalmente o Ministério Público pela Carta Magna, que vem trabalhando dia-após-dia para resguardá-los. Destaca-se aqui a inovação que foi trazida ao artigo 5º da CF, onde foi atribuída a aplicação rápida às normas que definem os direitos e garantias fundamentais.

No artigo 6º da CF/88, a educação é reconhecida como um direito fundamental de natureza social e, em seu artigo 205, é reconhecido como um direito de todos e dever do Estado e da família, que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tal temática implica um grande desentendimento sobre o processo de construção equitativa de uma sociedade democrática e justa, no determinado instante em que se atinge a educação como direito basilar a todos os seres humanos, logo, deve ser ofertado a todas as pessoas, pois a educação não é apenas direito do indivíduo, mas é também, um elemento constitutivo.

No Brasil, atualmente, existem três tipos de cotas, são elas: sociais, raciais e por deficiência. As cotas sociais são, em suma, destinadas à pessoas que possuem baixa renda, bem como as que possuem formação proveniente de escolas públicas. As raciais giram em torno de pessoas negras, pardas e/ou indígenas, que possuem uma “carga” histórica de um determinado grupo que foi constrangido na época da colonização e mesmo no cenário atual, ainda sentem o reflexo dos mesmos atos.

O objetivo geral deste tema visa examinar a real efetividade da Lei 12.711/2012 no sistema acadêmico brasileiro e também no âmbito das universidades públicas. De igual forma, os objetivos específicos visam delimitar conceitualmente o objetivo e a finalidade que levou a criação da lei de cotas, avaliar os benefícios e ainda as principais características da Lei 12.711/2012,

bem como, analisar a aplicabilidade da lei 12.711/2012 nas Universidades Públicas.

As hipóteses deste trabalho de conclusão de curso identificam que com o surgimento da Lei de nº 12.711/2012, obteve-se um significativo aumento de alunos pretos, pardos ou indígenas nas universidades federais e que, a edição desta mesma lei. Fez com que não houvesse separação de vagas entre pretos, pardos e índios e, o critério da raça se acabou se tornando declaratório.

No capítulo 1, foi visualizado a formação histórica do Brasil, onde ele precisava bravamente finalizar a sua introdutória industrialização para que a mesma fosse firmada enquanto uma Nação soberada na nova ordem que acabava de chegar. Ainda que o racismo no país possua uma forte relação com a pobreza e a cor da pele, ela segue sendo assunto principal no sentido do nível da classe social que determinada pessoa irá pertencer.

Este mesmo capítulo ainda trouxe a memória a negativa referente ao nascimento do Brasil por conta do mesmo ter nascido de forma bastante inesperada, mas que ainda assim, não restam dúvidas de que foi contornado de grande pompa. Aqui, ainda foi vislumbrado a breve história sobre a expedição que foi comandada por Pedro Álvares Cabral, onde junto com Pero Vaz de Caminha, o seu mensageiro, conheceu e apresentou ao rei através de inúmeras cartas, as benfeitorias brasileiras.

Em consequente, no capítulo 2, teve como nase forte o acesso a educação como direito fundamental, ao mesmo passo que o direito social à saúde, a educação e ao trabalho, que também adentram os direitos fundamentais definidos e elencados na Carta Magna. Assim, demonstra-se um determinado conflito de interesse sobre o processo de construção igualitária de uma sociedade mais democrática e mais justa, já que a mesma dedica a educação como um direito que é indispensável a todos os seres humanos do país.

Por último, mas não menos importante, o capítulo 3 trará assuntos sobre a lei de cotas étnicas e o processo de isonomia material por via do acesso à justiça, onde visualiza que a Lei de Cotas teve sua efetividade definida em agosto de 2012, como uma política pública de ação afirmativa na educação superior depois de quase uma década de discussões e contestações.

Nesta capítulo ainda foi enfatizado que o primeiro programa de cotas

brasileiro foi executado apenas em 2003 pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, destacando como a mesma se tornou a pioneira do programa e que até mesmo atualmente, a mesma é destaque, pois através dela diversas outras universidades acabaram adquirindo o programa em um curto prazo.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no capítulo 1 e 2, com o assentamento das bases históricas relacionadas ao nascimento do Brasil e da Lei de Cotas. O segundo, por sua vez, foi empregado para o exame do objetivo central da proposta, a fim de entender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no tocante à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza exploratória, bem como, o objeto como possuidor de perfil qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisa, de acordo com o perfil de enfrentamento, foi empregado a revisão de literatura o formato sistemático, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análises de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas a serem pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, empregados como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação ao tema.

1 A FORMAÇÃO HISTÓRICA DO BRASIL

No século XX, o Brasil precisava, assim como a América Latina, em geral, finalizar a sua introdutória industrialização para que a mesma fosse firmada enquanto Nação soberana na nova ordem mundial que se iniciava. Esta era uma expressão muito em voga na época; opunha-se à habitual manifestação da “vocação agrária brasileira”. O Brasil, de acordo com os “desenvolvimentistas”, de nação agroexportadora, teria que ser plenamente industrial – e os governos populistas mostraram-se a partir de Getúlio Vargas pareciam seguir essa mesma referência (PEREIRA, 1982, p. 274 *apud* LEMOS, 2009, p. 53).

De acordo com Sodré (1990), a sociedade brasileira era dividida por dois blocos diferentes: de um lado, uma oligarquia agrário-mercantil, classe imperante tradicional que, associada ao imperialismo, ia se opor ao progresso industrial do país (sendo eles, os defensores da tese da “vocação agrária brasileira”) e procuraria conservar o “status quo semicolonial, semifeudal e primário exportador” (PEREIRA, 1982, p. 274 *apud* LEMOS, 2009, p. 54).

O outro bloco seria aquele construído pela burguesia nacional industrial brasileira (não sujeita ao imperialismo), pelas classes médias e pelos trabalhadores. Esta burguesia nacional seria o grupo que se viu completa ao poder com Getúlio Vargas (quando houve o então chamado “pacto populista”); de maneira progressista e nacionalista, e parceira às classes trabalhadoras, é ela que teria que conduzir o processo de modernização do país e efetivar a primeira fase da revolução: a revolução burguesa, que desobstruiria o Brasil do grande latifúndio e dos “restos feudais” (PEREIRA, 1982, p. 275 *apud* LEMOS, 2009, p. 55).

Sodré (1990), ainda, aduz que os portugueses descobriram uma comunidade primitiva – os brasileiros foram descobertos na primeira etapa do processo histórico. O ato da colonização portuguesa foi precisamente a de nos levar a formação do escravismo, à edição de um complexo escravista monocultor que acolhia às necessidades da entidade mercantil português. O modo de produção escravista seria, sobretudo, bastante característico, uma vez que derivado não da decadência da comunidade primitiva no Brasil existente,

mas que fora implantado pelos colonizadores que vinham de fora do país, que, eles mesmos, depararam-se em uma fase evolutiva posterior, isto é, o feudal (SODRÉ, 1990, p. 04).

A queda da escravidão e seu posterior fim agilizaram este processo. Com a abolição (que se iniciou na época em que o sistema capitalista ampliou-se em todo globo), os ex-escravos não se converteram imediatamente trabalhadores assalariados. A organização fundiária brasileira não foi transformada apropriadamente de modo a adequar-se a um modo de produção capitalista e fazendo com que o progresso industrial e financeiro foi muito lento. Sendo assim, a grande maioria dos escravos não foi absorvido pelo “mercado” – no Brasil ainda muito incipiente – mas ficou sob o comando de seus antigos senhores e a ligação que passou a existir era, então, uma conexão de servidão ou semisservidão (SODRÉ, 1990, p. 248).

Sodré (1990) chama esse quadro de regressão feudal, que é um processo único de cada brasileiro, que se esclarece por circunstâncias idêntica a História brasileira: o monopólio da terra pela classe senhorial brasileira, que, próximo à Independência, oferta o aparelho burocrático e administrativo português e chega a erigir o Estado nacional. Titular deste fator de produção principal que é a terra, as classes fundiárias que usurpam do poder passam, cada vez mais, a fazer valer seus direitos fundiários e pessoais sobre os trabalhadores em suas terras, num processo de “feudalização” (SODRÉ, 1990, p. 248).

Desta maneira, na segunda metade do século XIX, com o fim do trabalho escravo, e paralelamente a leve antecipação do capitalismo e do trabalho assalariado livre, a maior parte da população escrava é vencida a um regime de servidão ou semisservidão. (SODRÉ, 1990, p. 247). O assunto da existência de formas feudais ou semif feudais no Brasil é rica em danos. O feudalismo brasileiro, de acordo com Sodré, “corporifica-se no domínio das oligarquias regionais rurais (no “coronelismo”) e na existência de formas servis de trabalho”. Haveria, em pleno século XX, no Brasil, um “feudalismo não codificado” em adaptação com uma sociedade que tenta adentrar de vez no mundo capitalista (SODRÉ, 1990, p. 273).

Esta, por sua vez, seria a grande peculiaridade do Brasil, um país que progredira lentamente em busca de um modo de produção capitalista, ao

mesmo passo em que sofrera o dito processo de “regressão feudal”. E seria justamente a coexistência destas duas formas, a feudal e a capitalista, que impedia o avanço e a modernidade plena. Era necessário ultrapassar os “restos feudais” para que a Nação evoluísse (PEREIRA, 1982, p. 274).

E o excesso de tais “restos”, como se lê, passava precisamente pela decisão da burguesia nacional: o desenvolvimento da indústria nacional, era o caminho para que o Brasil pudesse se adaptar às imposições da ordem capitalista mundial. E, ainda, para que se certificasse enquanto Nação autônoma, diminuindo o seu controle ao imperialismo norte-americano e das forças nacionais (agrário-exportadoras, “feudais”) defensores do *status quo* de submissão. (PEREIRA, 1982, p. 274). Os grandes latifúndios pouco lucrativos, então, seriam o *locus* por primazia de uma classe parasitária, causador do atraso industrial do país e pelo momento de miséria e semisservidão em que os camponeses se encontraram, devendo, desta forma, ser combatidos através da reforma agrária (PEREIRA, 1982, p. 274).

No Brasil, dessa maneira a miscigenação cultural constituiu mitos como o da democracia racial e passou a entender a discriminação como consequência da estratificação social e não mais como diferenças de cor. Deste modo, o negro passou a ser discriminado não mais pela sua cor, e sim por ser pobre. Entretanto, tal narrativa da democracia racial aparenta ser uma maneira de racionalização dos hábitos discriminatórios (BANDEIRA; BATISTA, 2002, p. 15).

Embora o racismo no país tenha relação com a pobreza, a cor da pele é, como relatam os estudos de diversos estudiosos, central no sentido do nível da classe social que determinada pessoa irá pertencer. Sendo assim, os negros obtêm menores salários que seus colegas não negros. De acordo com o Ministério do Trabalho, o negro é, categoricamente, discriminado nos menores salários, bem como na dificuldade em alcançar um emprego formal (BANDEIRA; BATISTA, 2002, p. 15).

O racismo à que se referem aos acontecimentos socioeconômicos dos brancos e dos negros induz à discriminação do negro no mercado de trabalho. De fato, a interpretação das relações raciais no trabalho é constituída pela crença de que os negros se possuem um melhor engajamento em atividades inábeis e nas ligadas ao esporte, ao passo que os brancos se engajam mais

em incumbências qualificadas e vinculadas ao poder. Isto posto, a discriminação, revela na representação do tipo de emprego que o negro deve possuir, utilizando a cor da pele como avaliação decisiva na admissão de uma pessoa a um determinado emprego (BANDEIRA; BATISTA, 2002, p. 15-16).

1.1 O PERÍODO COLONIAL BRASILEIRO: INDÍGENAS E TRAFICADOS COMO FORÇA DE TRABALHO

Não é sabido se o nascimento do Brasil se deu de forma inesperada, mas não restam dúvidas de que foi contornado de grande pompa. A primeira nau de retorno da viagem de Vasco da Gama chegou a Portugal e produziu grande euforia em julho de 1499. Tempos depois, no dia 9 de março de 1500, partiu do Rio Tejo em Lisboa treze navios, a mais luxuosa que até então tinha partido do reino, aparentemente com destino às Índias, que era comandada por um fidalgo que possuía um pouco mais de trinta anos, Pedro Álvares Cabral. A frota, depois de passar pelas Ilhas de Cabo Verde, tomou rumo oeste e afastou-se da costa africana até enxergar o que seria terra brasileira a 21 de abril. Nesta mesma data, sucedeu apenas uma rápida descida à terra e só no próximo dia a frota ancoraria no litoral da Bahia, em Porto Seguro (FAUSTO, 1996, p. 15).

Desde o século XIX, muito se discute sobre a chegada dos portugueses ao Brasil e se esse fato foi uma obra do acaso, se foi formada pelas correntes marítimas, ou se já existia algum tipo de conhecimento anterior do Novo Mundo e Cabral estava encarregado de uma espécie de atribuição secreta que o levasse a tomar o já citado rumo ao ocidente. Tudo indica que a expedição de Cabral tinha destino efetivado para as Índias, porém, isso não elimina a hipótese de navegantes europeus, essencialmente os portugueses, terem frequentado a costa do Brasil antes de 1500. Em todo caso, trata-se de uma contradição que hoje interessa pouco e é pertencente ao campo da curiosidade histórica do que ao entendimento dos processos históricos (FAUSTO, 1996, p. 15-16).

Depois que Vasco da Gama voltou de sua trajetória à Índia, o rei português Dom Manuel mandou outra expedição para lá, com intuito de que

fosse estabelecido relações comerciais com os indianos. À frente dessa expedição estava novamente Pedro Álvares Cabral, que partiu de Lisboa em março de 1500 e acabou chegando, em 22 de abril do mesmo ano, em terras que eram até então estranhas aos portugueses e aos demais europeus. Cabral ordenou então que Pero Vaz de Caminha escrevesse uma carta ao rei português, abordando sobre o “achamento” da terra que ganhou o nome de Vera Cruz (SOUZA, s.d, p. 04):

22 de abril, quarta-feira
[...] Nesse mesmo dia, na hora das vésperas, avistamos terra! Primeiramente um grande monte, muito alto e redondo; e depois, outras serras mais baixas ao sul ele; e terra chã, com grandes arvoredos. Ao monte alto o Capitão deu o nome de Monte Pascoal e à terra deu o nome de Terra de Vera Cruz.[...]
(SOUZA, s.d, p. 04 *apud* TUFANO, 1999, p. 61).

Nesta toada, Cabral manteve-se mais de uma semana nas terras e nutriu o contato com os habitantes do lugar, os indígenas. Logo após continuou sua viagem, que tinha como rota final a Índia. Inicialmente, as terras que foram descobertas não provocaram grande interesse nos portugueses. Assim sendo, o que delas se podia retirar de precioso era o pau-brasil, madeira da qual era extraído um pigmento vermelho que poderia ser utilizado para tingir tecidos (OLIVIERI, 2013, s.p.).

Para confirmar a exploração dessa madeira, os portugueses determinaram algumas intensificações na região e se aproximaram dos indígenas, com o objetivo que eles trabalhassem retirando a madeira que logo depois seria negociada. Em troca do pau-brasil, os portugueses ofereciam toda espécie de objetos que nem sempre tinham muita serventia, ou eram valiosos. Contudo, os indígenas ficaram atraídos pelos espelhos, colares, pentes, vasilhas, e outros tantos utensílios que eles não conviviam e que os portugueses os mostraram (OLIVIERI, 2013, s.p.).

A relevância portuguesa pelas terras do “Novo Mundo” ficou maior a partir do instante em que o comércio com o Oriente não estava mais sendo tão importante e lucrativo. Ademais, a contínua presença de concorrentes, em especial a de franceses nas novas terras, despertou a Coroa portuguesa para a vontade de colonizá-las, efetivando, assim, sua posse. Um considerável passo

nesse sentido foi constituição das Capitânicas Hereditárias que dividiu Brasil em 14 grandes lotes de terras, que foram concedidos pela Cora portuguesa a seus concernentes donatários (OLIVIERI, 2013, s.p.).

Sendo assim, pertenceu a aplicação de particulares o início do processo de colonização portuguesa do Brasil. Todavia, não foram apenas as razões político-econômicas que levaram à colonização das terras da América pela Espanha e por Portugal. As justificativas religiosas, vinculadas à expansão da fé cristã, eram de extrema relevância. Os indígenas, que eram vistos como o contrário do cristão europeu, precisavam ser salvos. Isto poderia ser identificado, por exemplo, na Carta de Pero Vaz de Caminha, em que ele afirma ao rei português o seguinte: [...] “Porém, o melhor fruto que dela [da terra descoberta] se pode tirar me parece que será salvar esta gente. E esta deve ser a principal semente que Vossa Alteza deve lançar”. [...] (SOUZA, s.d. p. 04 *apud* TUFANO, 1999, p. 61).

Desse modo, a partir das viagens que tiveram início no século XV, a América passou a participar dos mapas europeus, do mesmo modo que o restante dos lugares que por eles foram descobertos, as direções marítimas passaram a ser mais protegidas e precisas, e os instrumentos de navegação aprimoraram-se cada vez mais. Contudo, essa nova tecnologia de navegação e a compreensão das rotas não significaram o fim do risco de se navegar em alto-mar, já que muitos acidentes, confusões na rota, naufrágios, etc., normalmente acontecia (SOUZA, s.d. p. 04 *apud* TUFANO, 1999, p. 61)

A compreensão da geografia terrestre e de seus oceanos não mostrou desaparecimento das idéias que há bastante tempo faziam parte do dia a dia europeu. Os contos sobre terras povoadas por monstros e criaturas maravilhosas, sobre a existência de um paraíso na terra, etc., estiveram ainda por muito tempo na mentalidade dos europeus (BERNARDO, 2020, s.p.)

Desta maneira, apesar da tenacidade dos mitos, os europeus percorreram sobre uma tecnologia de navegação bastante competente, que, somada a outras razões, autorizou que eles partissem para grandes viagens, que lhes mostraram um mundo novo, contrário àquele que eles conheciam. Autorizou, ainda, a solidificação de muitos dos propósitos político-econômicos e religiosos por meio do êxito de terras que se encontravam fora da Europa (BERNARDO, 2020, s.p.).

Figura 1. “Desembarque de Pedro Álvares Cabral em Porto Seguro”, de Oscar Pereira da Silva



Fonte: Fausto, 1996, p. 17

Mapa 1. Principais Rotas Comerciais Portuguesas dos Séculos XVI e XVII



Fonte: Fausto, 1996, p. 17

Os navegantes europeus do século XV e XVI creditavam em lendas e mitos. A busca do Paraíso Terrestre, a título de exemplo, foi uma das angústias de Cristóvão Colombo. No ano de 1498, Colombo descobriu a foz do Rio

Orinoco (geograficamente localizada na Venezuela) e, deslumbrado com a beleza do local, considerou que, na nascente desse grande rio, devia estar o paraíso de que relata a Bíblia (TUFANO, 1999, p. 06). Abaixo, um trecho da carta que Caminha escreveu aos reis Fernando e Isabel, da Espanha:

A Sagrada Escritura atesta que Nosso Senhor criou o Paraíso Terrestre e nele colocou a árvore da vida. Daí saíam quatro grandes rios: o Gânges, na Índia; o Tigre e o Eufrates, na Ásia — que passam por um desfiladeiro, formam a Mesopotâmia e chegam até a Pérsia; e o Nilo, que nasce na Etiópia e desemboca no mar, na Alexandria. Não encontro e jamais encontrei nenhum escrito grego ou latino que diga onde se localizava precisamente, neste mundo, o Paraíso Terrestre; tampouco vi qualquer mapa-múndi que estabelecesse tal localização, a não ser por deduções. Alguns o colocam na nascente do Nilo, na Etiópia. Mas muita gente viajou até aquelas terras e nada achou no clima ou na altitude que confirmasse essa teoria, ou que provasse que as águas do Dilúvio, que as cobriram, tenham chegado até ali. Alguns pagãos tentaram demonstrar que aquele Paraíso ficava nas ilhas Fortunate (que são as Canárias), e Santo Isidoro, Beta, Estrabão, o mestre da história escolástica, Santo Ambrósio e Scotus e todos os teólogos eruditos concordam que o Paraíso Terrestre ficava no Oriente. Já disse o que fiquei sabendo sobre esse hemisfério e sua forma, e creio que, se passar para baixo da linha do equador e chegar lá, encontrarei ali, no ponto mais elevado, um clima muito mais frio e grande diferença nas estrelas e nas águas. Não que eu creia ser possível navegar até o ponto culminante, ou que lá exista água, ou mesmo que seja possível chegar lá (TUFANO, 1999, p. 05).

Ainda deslumbrado com a beleza do lugar, Pero Vaz de Caminha salienta na carta em que escreve:

Mas acredito que o Paraíso Terrestre fica lá, e ninguém pode entrar nele a não ser com permissão de Deus. Acredito que a terra que Vossas Altezas me mandaram descobrir seja muito grande e que haja no sul muitas outras terras de que nunca se teve notícia. Não sustento que o Paraíso Terrestre tenha a forma de montanha escarpada, como mostram as ilustrações, mas sim que esteja no cume do que descrevi como um talo de pêra, ao qual se acede pouco a pouco, subindo uma encosta que começa a grande distância. Como disse, não creio que alguém possa chegar ao cume, mas acredito firmemente que, embora distantes, aquelas águas possam correr dele e chegar até o lugar onde as encontrei, e formar esse lago. Tudo isso contribui bastante para provar a localização do Paraíso Terrestre, porque a situação se coaduna com as crenças dos santos e sábios teólogos e com todos os sinais ligados a essa

idéia. Pois jamais li ou ouvi dizer que tal quantidade de água doce fluísse tão perto da água salgada e nela penetrasse, e os climas muito temperados constituem uma outra prova disso. Se esse rio não nasce no Paraíso Terrestre, a maravilha é ainda maior. Pois não creio que haja um rio tão grande e tão profundo em qualquer outro lugar da Terra. (TUFANO, 1999, p. 06).

Os nativos da América não conseguiam enxergar os europeus como seres humanos comuns e sim como seres divinos (TUFANO, 1999, p. 06). Eis o que aborda Cristóvão Colombo a respeito de tais nativos, numa carta onde o destinatário seria o oficial da Coroa espanhola:

E eles não conhecem nenhuma seita ou idolatria, à exceção de acreditarem que a fonte de todo o poder e de toda a bondade está no céu; crêem também, assaz firmemente, que eu, como todos estes navios e tripulantes, viemos do céu, e foi nessa crença que me receberam em toda a parte, depois de terem vencido o medo. E isso não resulta de serem ignorantes, pois são de vivíssima inteligência e homens que navegaram por todos estes mares, sendo admirável a riqueza das informações que nos dão de tudo, mas porque nunca viram gente vestida, nem barcos como os nossos. Na primeira ilha que descobri, capturei à força alguns deles a fim de que aprendessem castelhano e nos pudessem informar sobre o que há nestas partes; disso adveio que logo nos começaram a entender, e nós a eles, tanto por palavras como por gestos, e desde então nos têm sido muito úteis. Ainda os tenho comigo e eles ainda nutrem a crença de que vim do céu, a despeito de todo o trato que mantiveram comigo; eram os primeiros a anunciá-lo onde quer que fôssemos, e os demais punham-se a correr de casa em casa, e até os vilarejos vizinhos, aos altos brados de: 'Vinde! Vinde! Vinde ver a gente do céu!' Vinham todos então, homens e mulheres, tão logo ganhavam confiança em nós, até ninguém, pequeno ou grande, ficar para trás, e traziam sempre algo de comer e de beber, que nos ofereciam com maravilhosa afeição." (TUFANO, 1999, p. 07).

A troca da mão-de-obra escrava pela africana correu de maneira progressiva a partir do ano de 1570. Sendo assim, as principais maneiras de oposição indígena à escravidão foram às guerras, fugas, bem como a recusa ao trabalho, além da morte de uma quantidade significativa de indivíduos. De acordo com alguns historiadores, foram mortos aproximadamente 60 mil índios, entre os anos de 1562 e 1563. As razões eram doenças adquiridas no convívio com os brancos, em especial os jesuítas: sarampo, varíola e gripe, para as quais não existia defesa biológica (MENESES, 2010, s.p.)

Outro adendo importante na substituição de mão-de-obra indígena pela africana, era a obrigação de uma melhor preparação da produção açucareira, onde a mesma se responsabilizava por um papel cada vez mais essencial na economia colonial. Sendo assim, para que pudesse conseguir dar conta dessa expansão e demanda externa foi necessária uma mão-de-obra mais especializada, que já enfrentavam essa atividade nos domínios dos portugueses, na Ilha da Madeira, localizada no litoral da África (MENESES, 2010, s.p.).

Nessa mesma época, a Coroa determinou que começaria a tomar atitudes contra a escravização dos indígenas e restringiria os acontecimentos em que isso poderia suceder, como por exemplo em “guerras justas”. Isto é, conflitos considerados necessários à defesa dos colonos, que desta maneira, poderiam aprisionar e ainda escravizar os indígenas, ou ainda a título de punição pela realização da antropofagia. Podia-se e, ainda, como uma forma de “liberdade”, ou seja, os mesmos compravam os indígenas que estavam aprisionados por tribos inimigas (MENESES, 2010, s.p.).

Durante esse processo, os portugueses já tinham reparado a maior habilidade dos africanos, tanto no trabalho com a agricultura em geral, quanto em determinadas atividades especializadas, como por exemplo a fabricação de açúcar e trabalhos com ferro e gado. Além disso, havia ainda o fato de que enquanto os portugueses aproveitaram a mão-de-obra indígena, os mesmos acumularam os recursos que se fizeram necessários para comprar os africanos. Tal compra era vista como um investimento muito lucrativo, pois os escravos negros possuíam um significativo rendimento no trabalho (MENESES, 2010, s.p.).

1.2 O PERÍODO IMPERIAL BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE A CONTRADIÇÃO ENTRE A LEI DE TERRAS VERSUS AS LEIS DE “ABOLIÇÃO” DA ESCRAVATURA

A chegada da Corte portuguesa para o Brasil ocorreu no meado de um cenário político europeu muito precário: as guerras napoleônicas que destroçavam a paz no Velho Mundo (1805-1815). Nessa época, Napoleão não

apenas degradou dinastias e reorganizou o mapa da Europa, como também provocou um povo inteiro com a mística do governo. Em contrapartida, nos locais conquistados, o mesmo estabeleceu uma série de preceitos da Revolução Francesa, cujo auxílio foi decisivo para a casta da política no sentido contemporâneo (MEIRELLES, 2015, p. 07)

O Bloqueio Continental definido por Bonaparte, em novembro de 1806, tinha como objetivo principal a atenuação da economia inglesa, uma obstrução fundamental aos objetivos imperialistas da França. O bloqueio reivindicava – sob coação de invasão militar – que todos os países da Europa se fechassem ao mercado britânico com o objetivo de que a economia inglesa entrasse em degradação. Se o Acordo de Tilsit, acordado com o Czar Alexandre I da Rússia em julho de 1807, garantia a Napoleão o fim do extremo leste da Europa, era mister a vitória a oeste, que compreendia os portos das cidades de Lisboa e do Porto (MEIRELLES, 2015, p. 07).

Portugal, sobretudo, estava em uma situação efetivamente complexa. Se, por um lado, em setembro de 1807, dom João cumpria as diretrizes de Napoleão, fechando os portos aos navios ingleses – o que fortificava a interrupção com a Inglaterra –, por outro lado, tardava na prática tal ação, já que sustentava com a Inglaterra uma aliança de grande servidão econômica, que o impossibilitava de atender integralmente as diretrizes francesas. O forte impacto com os ingleses colocava o cenário do país em xeque (NEVES, 2007, s.p.).

Desta forma, foi tomada uma determinada decisão, especialmente depois da exigência de Napoleão que, em outubro de 1807, organizava a invasão francesa em território português.

medida que os sussurros [da invasão] se estendiam, ao longo de novembro de 1807, o governo português procurou estabelecer negociações com a Inglaterra, através de uma convenção oculta, em que se pretendia transferir a Família Real para o Brasil, resguardada pela esquadra britânica, em troca da apropriação da Ilha da Madeira, enquanto permanecessem as operações militares no continente (NEVES, 2007, s.p.).

Foi perante essa crise geopolítica do continente europeu que a Dinastia de Bragança – com D. Maria I, o Príncipe Regente Dom João e grande parte da

Corte portuguesa –, veio para o Brasil, em 29 de novembro de 1807. Logo após, as tropas francesas, liderado por Junot entrou em território português, pouco mais de três meses depois, a realeza adentrava em solo fluminense (NEVES, 2007, s.p.).

A independência do Brasil foi decretada em 1822 e tal acontecimento está de fato ligado a acontecimentos que se iniciaram em 1808, ano em que a família real portuguesa, esquivando-se das tropas francesas que ocuparam Portugal, mudou-se para o Brasil. A chegada da família real no Brasil proporcionou uma porção de alterações que colaborou para o progresso comercial, econômico e, em última instância, proporcionou a independência do Brasil. Em vista disso, o Brasil vivenciou, em seus centros, um grande progresso resultado de uma série de diligências implementadas por D. João VI, rei de Portugal (SILVA, s.d, s.p.).

Inaugurado no Rio de Janeiro, o rei português permitiu a abertura dos portos brasileiros às nações amigas, aprovou o comércio entre os brasileiros e os ingleses como ações de destaque como esfera econômica. Chico Castro destaca algumas outras medidas de grande relevância:

Tomou providências, um ano após a sua chegada, para que houvesse interesse pela educação e literatura brasileiras no ensino público, abrindo vagas para professores. Instalou na Bahia uma loteria para arrecadar fundos em favor da conclusão das obras do teatro da cidade; mandou estabelecer em Pernambuco a cadeira de Cálculo Integral, Mecânica e Hidromecânica e um curso de Matemática para os estudantes de Artilharia e Engenharia da capitania; isentou do pagamento de direitos de entrada em alfândegas brasileiras de matérias-primas a serem manufaturadas em qualquer província e criou, pela primeira vez no país, um curso regular de língua inglesa na Academia Militar do Rio de Janeiro (SILVA, s.d, s.p.).

Essas e outras determinações que foram definidas pelo rei português comprovavam uma clara finalidade de atualizar o país como parte de uma sugestão que fizesse o Brasil deixar de ser exclusivamente uma colônia portuguesa e se tornasse de fato, parte complementar do Reino de Portugal. Isso foi comprovado quando, em 16 de dezembro de 1815, D. João VI ordenou a ascensão do Brasil para parte do Reino Unido (ALVES, 2016, p. 09).

Na prática, este ato significou que o Brasil deixaria de ser uma colônia e se transformaria em parte complementar e passaria a ser chamada de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Tal medida era de suma importância para o Brasil e, de acordo com alguns historiadores, a amplitude tinha como objetivo primordial impedir que o Brasil optasse pelo caminho da desintegração revolucionária – como havia ocorrido na relação entre EUA e Inglaterra (ALVES, 2016, p. 09-10).

Entre algumas consequências sobre o processo de independência do Brasil, podem ser mencionados os seguintes fatos: o surgimento do Brasil enquanto o mesmo era uma nação independente, a construção da nacionalidade dita como “brasileira”, o estabelecimento de uma determinada monarquia nas Américas, bem como o endividamento do Brasil por meio de um determinado valor de 2 milhões de libras como uma indenização aos portugueses (ALVES, 2016, p. 10).

A Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, extensamente reconhecida como Lei de Terras, foi o mecanismo legal que, pela primeira vez, procurou normalizar a questão fundiária no Império do Brasil. Tal prática determinava que a única maneira de acesso às terras desocupadas da nação fosse por meio de compras ao Estado em hasta pública, afirmando, sobretudo, a confirmação das antigas sesmarias, que era até então o modelo de oferecimento da terra por parte do Estado à iniciativa particular – ação existente desde os tempos das colônias – e das posses que eram realizadas até aquele instante, desde que estas fossem sido produzidas de maneira mansa e pacífica (ALMEIDA, 2015, s.p.).

As terras que eram situadas nas fronteiras seriam exceção a essa regra, permitindo-se a concessão gratuita por parte do Estado em um espaço de até dez léguas da fronteira. Ficava ainda ajustado um prazo para que os possuintes – posseiros ou sesmeiros – demarcassem e registrassem suas terras, de forma que testificassem, assim, os necessários atributos de suas propriedades, sem os quais os mesmos não poderiam hipotecar, vender, bem como alienar de qualquer outra forma. A lei instituiu, também, penas para aqueles indivíduos que se empossassem indevidamente dos terrenos públicos ou privados e neles colocassem fogo ou jogassem mato, ocasionando em

expulsão, prisão de seis meses a dois anos, e multa de 100\$ (ALMEIDA, 2015, s.p.).

A mesma lei, ainda, instituiu a Repartição-Geral de Terras Públicas, com o intuito de estruturar, dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas, e ainda tratar da preservação, proteção, venda e distribuição de tais terras, além de sugerir e executar medidas referentes à colonização. O decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, indicou as orientações para a execução da lei, criando, assim, setores especiais de terras públicas em diversas províncias, que atuavam como 'escritórios' descentralizados, sendo administrados por um delegado do diretor da Repartição Geral, auxiliado por um fiscal e pelos oficiais e amanuenses indispensáveis para o serviço (ALMEIDA, 2015, s.p.).

Os grandes senhores negaram em sua maioria a averbar suas terras pela ameaça que isso correspondia à constância de poder local no campo, e as penas prometidas pelo Estado não seriam realizadas. Sendo assim, no decurso do Império, seriam executadas novas secretarias e repartições com o objetivo de se aplicar a lei, como Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em 1861, e a Inspeção-Geral das Terras e Colonização em 1876. Todavia, o poder de ação desses órgãos foi circunscrito e a terra continuou a ser cativada sem o controle do Estado por via da prática contínua da falsificação de documentos (WESTIN, 2020, s.p.).

O segundo eixo da Lei de Terras, o incremento à imigração, também não teria um resultado imediato. Embora o fim do tráfico em 1850 já existisse, nos anos posteriores o que se demonstrou foi o aumento do tráfico interprovincial, com a venda de escravos por parte das províncias do nordeste, que expunham uma decadência em suas culturas de cana-de-açúcar e algodão, para as províncias de alicerce econômico do sudeste e suas lavouras cafeeiras em real ascensão. Colaborou para essa frustração também o não assentimento do imposto territorial na lei de 1850, que subsidiaria a vinda de imigrantes por intermédio do fundo estabelecido por suas receitas (WESTIN, 2020, s.p.).

Desta forma, o enorme fluxo migratório aguardado com o fim do tráfico escravo só viria ocorrer, de fato, no final do século XIX e início do XX. É de suma importância salientar que a cidade de São Paulo, a província que chefou a primeira chegada maciça de imigrantes a partir dos anos de 1870, com recursos próprios, sem qualquer tipo de patrocínio do governo central ou de

algum fundo nacional para tal ato, contando exclusivamente com os rendimentos que vieram da economia cafeeira (WESTIN, 2020, s.p.).

1.3 O PERÍODO REPUBLICANO BRASILEIRO E O MAIS DO MESMO: O NEGRO COMO SUJEITO PRIVADO DE DIREITOS

O aparecimento da proclamação da República mostrou-se de forma transitória, desta maneira, neste momento de modificação não existiu participação do povo, por esta causa às práticas de comando prosseguiram com os mesmos homens que sugestionavam à vida política e econômica no período imperial, tendo em vista o fato dos velhos e os novos continuarem a inspecionar o país sem atuação do povo. Como essencial figura da construção da República estava os militares, que foram cúmplices das influências externas de republicanos, porque foram os mesmos os responsáveis que alcançaram êxito na influência para aconselhar o Marechal Deodoro da Fonseca a causar o golpe militar e proclamar a República do Brasil (MENEZES, 2020, s.p.).

Depois do primeiro decreto decisivo, Deodoro estabeleceu uma nova República com regime ditatorial temporário, dando fim a Câmara dos Deputados, cancelando o Conselho de Estado e ao Senado vitalício. E nesse momento provisório, era destaque também que “em 1891, cerca de um ano após sua eleição como primeiro presidente constitucional, o marechal Deodoro deu mostra disso, desrespeitando a Constituição e fechando o Congresso.” (MENEZES, 2020, s.p.).

Desta maneira, é possível identificar que tais mudanças não impactaram de forma positiva a população, mas, principalmente, aos republicanos que tinham interesse na ascensão do país, além dos fazendeiros e donos de escravos que depois da abolição da escravidão em 13 de maio de 1888 acabaram aderindo à causa. Este novo momento político é constituído e elaborado pela Carta Magna do Manifesto republicano de 1870, sendo assim é comprovado que as ideias republicanas estavam sendo geradas lentamente por um simples grupo que não se conformava com as políticas imperiais (MENEZES, 2020, s.p. *apud* PRIORE, 2010, p. 12)

Na segunda metade do século XIX, o jornal *A República* localizado no Rio de Janeiro iniciou o Manifesto Republicano e nos anos posteriores, grupos republicanos auferiram prazer e euforia dentro do ambiente político do segundo reinado, isso, de acordo com Ferreira e Delgado (2010) se deve a ampla autonomia de imprensa no período monárquico.

O Manifesto Republicano de 1870, publicado no Rio de Janeiro, refletia o pensamento liberal clássico mais do que qualquer outra coisa. Sem dúvida, o Manifesto também pedia o federalismo, como claramente o indica sua famosa dicotomia: “centralização-fragmentação; descentralização-unidade”. Mas quase todo o Manifesto era dedicado ao ataque e desvio do governo representativo por parte do sistema político brasileiro. liberdade democrática, representação, direitos e liberdade individuais eram os pontos fundamentais do Manifesto (CARVALHO, 2002, p. 208).

Com essas ideias ganhando destaque nos anos posteriores, o regime Imperial acabou perdendo todo suporte dos liberais progressistas, dos militares, do alto clero bem como dos fazendeiros paulistas, visto que, exclusivamente dessa forma, São Paulo teria mais desempenho político. Outra razão marcante e que serviu de auxílio aos republicanos foi à abolição da escravidão pela Princesa Isabel, que deixou os escravocratas enfurecidos e levou-os a apoiarem o movimento, os quais o autor Mary Del Priore (2010) chama de “republicanos de última hora”. (FERREIRA; DELGADO, 2010, p. 105).

A carência de suporte que derrubasse a monarquia mudou após a Guerra do Paraguai, entre 1864-1870, por conta da aparição de descontentamento dos militares que simpatizavam com o movimento positivista, tendo como seu principal conselheiro Benjamin Constant, seus grandes seguidores eram oficiais subalternos do Exército. Sendo que um dos fundamentos que levou o exército a ser questionador ao império foi a pouca atividade na política além de soldos baixos. De acordo com esses descontentamentos, “os militares assumem uma consciência crítica de sua importância como instituição no interior da sociedade” (FERREIRA; DELGADO, 2010, p.105).

É correto afirmar ainda que, dentro do exército existiam republicanos convictos, sendo esses simpatizantes com o movimento positivista e que se

aproveitavam da situação e davam o necessário apoio para que enfim a República fosse proclamada. De acordo com alguns historiadores, D. Pedro II tentou por diversas vezes salvar a monarquia e nomeá-la de Silveira Martins, para fosse firmado um novo Ministério. Todavia, foi informado de que Silveira Martins era inimigo pessoal de Deodoro, sugeriu então o nome do conselheiro Antônio Saraiva. Porém, já era inviável, vez que o novo regime (República Federativa do Brasil) já havia sido consumado naquela madrugada (FERREIRA; DELGADO, 2010, p. 106)

No dia seguinte daquele mesmo ano, 1889, diversos oficiais subalternos foram encaminhados para comunicar, às três horas do dia 16 de novembro que a família Imperial havia sido banida. O telegrama expedido pelo governo provisório tinha o prazo de 24 horas para que a família real abandonasse o país. Esse rápido acordo organizado e pensado pelo novo governo aconteceu pelo motivo de estarem todos tímidos a vingança de manifestações que eram a favor do Imperador e à sua família que partiriam juntos para o exílio no dia 17. Contudo, antes disso, ao contrário do que foi divulgado por determinado tempo, o grupo afastado do poder e insatisfeito com o novo regime tentou refazer a monarquia, no entanto foram impedidos (BENTO, 2018, p. 12).

Na tentativa de manter o Império no controle do país, a monarquia se apoiou na defesa da chamada Guarda Negra, que era uma força paralela ao Exército gerado pelo governo Ouro Preto, que mantinham uma forte aceitação por serem gratos pela Lei Áurea. Schwarcz (2010) aborda em sua obra sobre a vida do Imperador, as Barbas do Imperador D. Pedro II:

O mentor da Guarda Negra fora José do Patrocínio, que revelava desse modo até que ponto eram complexas as questões nesse contexto: abolicionista e democrata, Patrocínio era também um dos responsáveis pela difusão do culto a Isabel. [...] dizia-se que era formada pela “ralé carioca e por maltas de capoeiras”. Portanto, os ex-escravos guardavam a lealdade à monarquia e se opunham aos republicanos, chamados de “os paulistas”, como se esses últimos fossem os verdadeiros algozes. (SCHWARCZ, 2010, p. 447).

Outra significativa razão que marcou a época da véspera da ruína do Império foi a desavença entre os militares e o Imperador, fato este levou muitos oficiais oriundos da classe média a pararem de apoiar a Monarquia. Entretanto,

neste ato, é possível enxergar a importância dos militares que vêm a se seguir na circunstância política da primeira república e nos primeiros anos de governo. Pois “coube ao Exército à missão temporária de ocupar o poder e institucionalizar o novo regime, enquanto a burguesia se organizava para nele se instalar definitivamente e de forma hegemônica” (FREITAS, 2010, p.127).

O Brasil foi o último país ocidental a abolir a escravidão. O governo imperial não sustentou os direitos dos ex-escravos que sem o pensamento de uma vida melhor e vivendo o desamparo foram para os grandes centros urbanos, ocorrência que começou como um registro informal em um morro, e apressadamente se espalhou e preencheram diversos espaços vazios ao redor das cidades, conhecidas atualmente, como favelas.

(...) a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando sobre seus ombros a responsabilidade de reeducar-se e de transformar-se para corresponder aos novos padrões e ideais de homem, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e capitalista (FREITAS, 2010, p. 127 *apud* FERNANDES, 1978, p. 20).

Com o progresso das cidades, os bairros do centro agregaram valores exorbitantes, o que era contrário aos bairros periféricos que eram preenchidos ilegalmente. De acordo com Carril (2006, p.17), “estudos sobre o crescimento da cidade de São Paulo mostram como a população ficava mais escura à medida que se afastava em direção à periferia.”

Lojas, porões, cortiços, barracos construídos na periferia da cidade passam então a ser alternativas encontradas pelo escravo para construir um espaço de vida para si, independente do controle do senhor. [...] Além disto, o ganho ensejava ao cativo a possibilidade de gerir seu próprio tempo e seu ritmo de trabalho, permitindo também o reagrupamento daqueles que possuíam as mesmas origens étnicas e culturais (CARRIL, 2006, p. 17 *apud* GOMES, 1990, p.10).

Grandes casarões que no decorrer do Império alojavam apenas uma família rica não foram zelados, resultando na criação, no final do século XIX em cortiços, sendo preenchidos por centenas de famílias desalojadas e sem moradia. Assim, por terem sido edificadas pela classe alta, esses cortiços eram localizados em grandes centros das cidades, locais pelos quais a população

que recebia um emprego, pagava taxas de aluguel acessíveis. Essas habitações agregavam um grande número de pessoas, em um espaço pequeno, não estavam sujeitas a um regulamento do estado adequado a um século de omissão do governo, que até mesmo hoje em dia imortalizam os problemas de saneamento, banheiros com finalidade coletiva, segurança, saúde e educação, e a marginalização tornando-os isolados ao acesso às soluções da cidade (BENTO, 2018, p. 13)

[...] na desigualdade existem os mais desiguais; e as desigualdades que afetam. O negro o afetam em termos de classe, mas também de raça. Por isso, no meu trabalho *Além da pobreza*, saliento que, depois de vencer o limiar da pobreza, o negro tem outros problemas que os brancos não têm. A desigualdade racial é uma das desigualdades estruturais da sociedade brasileira (BENTO, 2018, p. 13 *apud* FERNANDES, 1989, p.74).

Em 1930, após da divulgação da *Casa Grande e Senzala*, o negro passou a ser reconhecido e admitido na história da sociedade pós-abolicionista enquanto o efeito de uma deficiência escravista. A cultura, crenças e religião fizeram parte do “patrimônio Brasileiro”, possuindo influência no idioma, culinária, folclore e relações sociais (BENTO, 2018, p. 13-14).

2 O ACESSO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL?

O direito social à saúde, à educação, ao trabalho, entre outros, são direitos de todos que habitam em território brasileiro, de acordo com a Constituição. Todavia, existiu uma obrigação de proteger esses direitos, evidenciando, principalmente, o Ministério Público pela Carta Magna, que vem agindo para tais direitos mantenham-se protegidos. Destaca-se a inovação trazida ao artigo 5º da Constituição Federal oferecendo a aplicação instantânea às normas que definem os direitos e garantias fundamentais (QUEIROZ, 2018, p. 02.). No artigo 6º da Constituição Magna de 1988 a educação é um direito fundamental de natureza social e o artigo 205 aduz:

Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

O assunto demonstra um conflito sobre o processo de construção igualitária de uma sociedade mais democrática e justa, no mesmo momento em que se dedica a educação como direito indispensável a todos os seres humanos, ou seja, devendo ser ofertado a todos os indivíduos. A educação não é apenas direito da pessoa, mas sim, um elemento constitutivo (QUEIROZ, 2018, p. 02-03.).

Contudo, em 2016, aproximadamente de 66,3 milhões de pessoas de 25 anos ou mais de idade (ou 51% da população adulta) tinham finalizado somente o ensino fundamental. Outrossim, menos de 20 milhões (ou 15,3% dessa população) haviam concluído o ensino superior (MATOS; CHAVES, 2014, p. 07). A diferença na instrução da população tem caráter regional: no Nordeste, 52,6% nem mesmo havia concluído o ensino fundamental. No Sudeste, 51,1% tinha ao menos o ensino médio completo (MATOS; CHAVES, 2014, p. 07).

Ainda entre os habitantes com 25 anos ou mais, no Brasil, meramente 8,8% de pretos ou pardos tinha nível superior, enquanto para os brancos esse percentual era de 22,2%. O nível superior completo era mais constante entre

as mulheres (16,9%) do que entre os homens (13,5%). O índice de analfabetismo no país foi de 7,2% em 2016 (o que equivale a 11,8 milhões de analfabetos), variando de 14,8 % no Nordeste a 3,6% no Sul. Para os indivíduos pretos ou pardos, esse índice (9,9%) era mais que duas vezes a das brancas (4,2%) (MATOS; CHAVES, 2014, p. 07). Já as pessoas de 60 anos ou mais de idade o, o índice de analfabetismo chegou a 20,4%, sendo 11,7% para os idosos brancos e 30,7% para os idosos pretos ou pardos. (IBGE, 2017).

À luz dos subsídios de Silva, o conceito de direitos fundamentais que melhor se adequa é:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direito fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente no art. 17 (SILVA, 2006, p. 178.).

Da leitura da obra de Joaquim (2009, p. 35) verifica-se que a educação pode ser abarcada como “um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária a existência e funcionamento de todas as sociedades, embora com diferentes concepções nos diferentes ramos do conhecimento”.

Em sentido amplo, a educação compreende os processos formativos, que ocorrem no meio social, nos quais os indivíduos estão envolvidos de modo necessário e inevitável pelo simples fato de existirem socialmente; em sentido estrito, a educação ocorre em instituições específicas, escolares ou não, com finalidades explícitas de instrução e ensino mediante uma ação consciente, deliberada e planejada, embora sem

separar-se daqueles processos formativos gerais (JOAQUIM, 2009, p. 35).

E sobre o sentido amplo, como aduz Kanthack (2007, p. 08), a educação vai além de um processo de autoconhecimento e autoconstrução:

[...] começo, meio e fim. É a questão mais transversal em uma sociedade que se pretenda civilizada e próspera. Procura-se desenvolvimento, que é crescimento com justiça social? Sem ela nada feito. Controle de natalidade é uma questão referencial? Só educando a população. O Brasil aceitou o desafio da inserção internacional? Com petição pressupõe educação. O crime assusta, a saúde anda patinando, a Presidência está matando as contas públicas, o desemprego grassa? Só a educação enfrenta (KANTHACK, 2007, p. 08).

No âmbito jurídico, tem-se a maior a Constituição da República de 1988, onde a visão adotada pelo constituinte é da “educação, como processo de reconstrução da experiência humana, e, por isso, tem que ser comum a todos” (SILVA, 2007, p. 784 *apud* MATOS; CHAVES, 2016).

Ainda em comum acordo com o art. 6º da Carta Magna, a educação é compreendida como um direito social, em combinação com o artigo 2052. De acordo com a leitura anterior, refere-se ao direito de segunda geração ou dimensão. Entre os direitos sociais, ele apresenta ainda qualidades especiais, de acordo com Marcos Augusto Maliska (2001, p. 27), já a Constituição Federal afirmou ser um dever do Estado. Sobre este tema, o autor fundamenta:

Quanto ao direito à educação, uma situação que também caracteriza-o de maneira especial em meio aos demais direitos sociais diz respeito à qualidade do direito subjetivo público no ensino obrigatório. Portanto, nesse aspecto, deve-se considerar que o Estado tem o dever, tem a obrigação jurídica de oferecer e manter o ensino público obrigatório e gratuito. Trata-se do mínimo em matéria de educação (MALISKA, 2001, p. 27 *apud* MORAES, 2014, p. 06.).

Os direitos sociais são, também, conceituados como *status positivo*, visto que, segundo Robert Alexy o Estado a ele identifica a aptidão jurídica para recorrer ao alardo estatal e utilizar as instituições estatais, ou seja, quando assegura ao indivíduo pretensões positivas. Sendo assim, Alexy explica:

O fato de o indivíduo ter esse tipo de pretensão em face do Estado significa, em primeiro lugar, que ele tem direitos a algo em face do Estado e, em segundo lugar, que tem uma competência em relação ao seu cumprimento (ALEXY, 2011, s.p).

As prestações estatais que exercem os direitos sociais podem ser de duas espécies. A primeira espécie são as prestações materiais, que integram a oferta de bens ou serviços a pessoas que não podem adquiri-los no mercado, enquanto que a segunda são as prestações no sentido de oferecimento universal de serviços monopolizados pelo Estado. Assim sendo, o direito à educação condiz com o rol dos direitos sociais ou direito de *status positivo*, de prestação material (MADEIRA, 1997, s.p *apud* MORAES, 2014, p. 06).

2.1 A GUINADA CONSTITUCIONAL DE 1988: REPENSAR A ISONOMIA E AERRADICAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO

Em primeiro lugar, é imperioso salientar que, quando se discute sobre um assunto específico, é fundamental que sejam expostas algumas noções gerais. Sendo assim, é relevante ressaltar a posição de alguns autores que discorrem sobre as normas constitucionais e declaram que se delimitam a expor princípios, e sua execução requer que sejam não apenas alcançada, mas, sobretudo, otimizada e concretizadas pelos operadores da Constituição, pois as mesmas dispõem uma estrutura normativo-material distinta (SANTANA, 2017, p. 18).

Nesta toada, Coelho (1997), ao diversificar as leis das normas constitucionais, esclarece que não são todas as normas constitucionais que apresentam uma organização normativo-material diferenciada. Desta maneira, não obstante haver outras normas no texto constitucional, não conseguiriam ser superiores à categoria de princípios, mas podem/devem ser vistas como simples regras de direito (COELHO, 1997 *apud* SANTANA, 2017, p. 18). No mesmo sentido, leciona Alvim (1986, p. 22 *apud* SANTANA, 2017, p. 18-19) que “os princípios informativos são regras predominantemente técnicas e, pois, desligados de maior conotação ideológica, sendo, por essa razão, quase que universais”. Instrui, ainda, que os princípios fundamentais, em contrapartida,

são diretrizes evidentemente influenciadas por características políticas e que contêm, dessa forma, uma carga ideológica relevante (ALVIM, 1986, p. 22 *apud* SANTANA, 2017, p. 18-19).

Assim sendo, firma-se que, embora a Constituição seja uma espécie de norma jurídica e possuir natureza e posição desigual dentro do ordenamento jurídico, dada sua supremacia ao que se refere às normas infraconstitucionais, além de princípios, a Constituição contém também preceitos que, por tal razão, merecem análises diferenciadas, sempre preponderando os princípios fundamentais, dentre eles o da isonomia. O princípio da isonomia tem organização normativo-material diferenciada. Por ele estar alinhado aos direitos fundamentais, traz consigo um peso ideológico significativo, pontualmente vinculado ao Estado Democrático de Direito. Por conta disso, ele não poderia deixar de ser considerado no período da confecção das normas, tampouco no instante de sua aplicação de políticas públicas, levando em consideração o ponto primordial no reconhecimento do próprio conceito de justiça (SANTANA, 2017, p. 19).

O efeito dessa conexão das políticas públicas à guarda Constitucional é imensamente benéfico à inalteração das garantias individuais, já que o jurisdicionado tem a seu favor – com valoração constitucional – a proteção de alguns princípios, dentre eles o que será analisado: “a igualdade entre as partes no momento da criação de prerrogativas, visto que se diferenciam de privilégios” (RANIERI; ALVES, 2018, p. 102). Este princípio vem acarretando discussões sobre a desigualdade social desde os tempos mais antigos. Nota-se, até mesmo nos ensinamentos bíblicos, o dever de igualização ao instruir que os iguais em ações e meios terão galardões e penas iguais, e os desiguais nisso, claramente, receberão penas e castigos diferentes (RANIERI; ALVES, 2018, p. 102).

Assim sendo, a pretensão da observância do princípio da isonomia entre as pessoas tem sido questionada por diversos pensadores, dentre eles filósofos, poetas, juristas e moralistas. Aristóteles já revelava: “igualdade consiste em tratar igualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. (RANIERI; ALVES, 2018, p. 102). Percebe-se, é claro, que defendia, na época, o sistema escravista consentindo como naturais as desigualdades (RANIERI; ALVES, 2018, p. 102).

Já no sistema feudal, houve um regresso quanto aos ideais de igualdade, considerando que os privilégios eram geralmente difundidos e aceitos pela sociedade. O acolhimento pacífico dessas prerrogativas conferidas a poucos foi motivo de revoluções liberais e burguesas que buscavam igualização entre os povos. Portanova, diante de tal conceito, atento à orientação contida nos ensinamentos de Ulpiano, nos quais declarava que “no Direito se deve buscar sempre a igualdade, pois de outro modo não haveria Direito”, elucida, também, que foram antecipadas algumas teorias a respeito do princípio da igualdade (PORTANOVA, 1999, p. 35 *apud* RANIERI; ALVES, 2018, p. 102-103).

Vale frisar, oportunamente, que houve um processo progressivo até a construção do que hoje se defende como princípio da igualdade, já que, a princípio, foi concedido ao homem o ideal de igualdade que, na prática, poucos poderiam desfrutar. Todavia, atualmente, os constitucionalistas protegem a sua supremacia e dever de observação frente aos casos concretos, dado que se tornou principal para o propósito de prevalência da justiça. Desta maneira, o que pode se levar em consideração sobre esses antecedentes históricos é que não existiam, ainda, integrantes positivos ao conceito da igualdade jurídica (MATOS; CHAVES, 2014, p. 14).

Tais instruções já restavam destacadas; porém, a igualdade recomendada nesse período não era uma igualdade integral, completa, mas, em contrapartida, reconheciam atributos sociais quando ligadas à utilidade comum. Logo, não haveria insulto ao consagrado princípio se houvesse separação dos indivíduos para resguardar outro bem: a sociedade de maneira geral. Foi a Quarta Declaração Francesa que determinou a igualdade de acordo com a lei, ainda não otimizada no sentido de uma conceituação jurídica da igualdade. Mesmo assim, um avanço apreciável veio autorizar o regimento jurídico do princípio da igualdade nas realizações franco-americanas (MATOS; CHAVES, 2014, p. 14).

Não é exagerado dizer que, elevando-se à categoria jurídica o princípio da isonomia, as pessoas deveriam ser enxergadas da mesma maneira, sem qualquer tipo de distinção que pudesse limitar o alcance da norma. Existiu, a partir de então, um veemente conflito para tentar determinar quais os direitos que a norma compreendia e, com o passar do tempo, concretizou-se a

compreensão de que não significa igualdade social, já que não trazem seu bojo direitos e privilégios aptos de pacificar as distinções de classe, profissões, etc. Contrariamente, proporcionava apenas a imparcial proteção legal, tendo como modelo de realização limitar todos os homens à igualdade na presença do mesmo sistema legal (MATOS; CHAVES, 2014, p. 14-15).

No que diz respeito ao que viria a ser o princípio da isonomia e qual sua real dimensão, observa-se divisão de opiniões doutrinárias. Essas visões poderiam ser divididas em três espécies: nominalista, idealista e realista. Na primeira, a igualdade é puramente simbólica, levando em consideração o fato de que o critério adotado é o da natureza, aceitando, conseqüentemente, as desigualdades próprias do ser humano, alegando, desta forma, a própria desigualdade social por compreender que é a mesma é indispensável para a coexistência pacífica dos homens no universo. É um conceito grego do princípio, demonstrando a própria escravidão e os privilégios oferecidos (VIANA; CESAR, 2018, p. 10).

Já na segunda, a perspectiva distancia-se inteiramente da anterior, tendo em vista que, de maneira oposta, enxerga o homem completamente igual, sem distinção de qualquer natureza. Para eles, não há que se falar em igualdade para os iguais e cuidados desiguais para os desiguais, já que essa divisão não existe no seio social (VIANA; CESAR, 2018, p. 10).

A terceira e última espécie sugere o conceito intermediário, diferente das anteriores, que identifica as desigualdades humanas. E, sob essa ótica, preconiza a reverência às desigualdades com o objetivo de igualá-los e alcançar uma sociedade em que, mesmo que desiguais por natureza, seja realizável aos indivíduos coexistirem de forma igual, sem valores ou benefícios diferenciadores (VIANA; CESAR, 2018, p. 10-11).

O conflito já é antigo e, na busca pelo aperfeiçoamento, os atuais constitucionalistas preferem interceder pela terceira visão e sugerem, ainda, dois tópicos a serem considerados para exame do princípio: a figura formal e o material. É comum a alegação de que a igualdade formal, captada como a igualdade prevista nos textos legais, anulando privilégios, isenções pessoais, atribuições de classes, acabou por conceber certa instabilidade social e, por conseqüência, uma desigualdade no plano real. Ao procurar pela igualdade material, como base para o equilíbrio de todos os indivíduos, tenta-se esquecer

a visão tradicional, tratando-se, em diversos momentos, as pessoas de forma desiguais, e propiciando uma igualdade real, concreta (VIANA; CESAR, 2018, p. 10-11).

A igualdade material é abordada por Portanova (1999), que salienta a relevância de realizar a igualização das circunstâncias dos desiguais. Embora a compreensão de que o princípio da isonomia deve ser elaborado para limitar as desigualdades que existem na sociedade, o não exame das instruções resulta em diversas injustiças, pois se trata de princípio primordial para a concretização da justiça. Sendo assim, dando importância as consequências advindas da execução de políticas públicas em educação para afrodescendente como métodos de realização do ideal de justiça, são analisados os elementos que justificam a diferença de tratamento (PORTANOVA, 1999, p. 35 *apud* RANIERI; ALVES, 2018, p. 102-103).

2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO E A TEORIA MATERIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais vêm de uma concepção recente na história, pois seus primeiros protestos importantes foram com os documentos de selo declaratório elaborados no bojo das revoluções políticas do século XVIII, rigorosamente na Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789. Essas declarações apresentaram em seus textos os ideais da Ilustração, abrangendo as ideias políticas dos filósofos iluministas precedentes, como por exemplo: John Locke, e contemporâneos, como Voltaire, Diderot, Montesquieu, Rousseau e Benjamim Franklin (VIEIRA JUNIOR, 2015, p. 03)

As declarações de direitos assumiram, inicialmente, a forma de proclamações solenes em que, em articulado orgânico especial, se enunciam os direitos. Depois passaram a constituir o preâmbulo das constituições, na França especialmente. Atualmente, ainda que nos documentos internacionais assumam a forma das primeiras declarações, nos ordenamentos nacionais integram as constituições, adquirindo o caráter concreto de normas jurídicas positivas constitucionais, por isso, subjetivando-se em direito particular de cada povo, como já vimos, configuram declarações

constitucionais de direito, o que tem consequência jurídica prática relevante (VIEIRA JUNIOR, 2015, p. 03-04).

O início do que futuramente seria conhecido como direitos fundamentais, era, no entanto, a continuação de longo hábito anglo-saxônico de controle político e institucional dos poderes do monarca. Em outras palavras, essas declarações procuraram estabilizar liberdades essencialmente individuais, como de manifestação, livre pensamento, reunião, locomoção, livre exercício de atividade profissional, ao lado de liberdades políticas e civis (VIEIRA JUNIOR, 2015, p. 03-04).

Desse modo, o conceito de direitos fundamentais somente adquiriu relevância e consistência – e seu prestígio cultural recente – com o advento da inovadora incorporação, em sua matriz, dos vastos seguimentos socioeconômicos destituídos de riqueza que, pela primeira vez na História, passaram a ser sujeitos de importantes prerrogativas e vantagens jurídicas no plano da vida em sociedade. Esse fato decisivo e inédito somente iria ocorrer a partir da segunda metade do século XIX, na experiência principalmente européia. Não por coincidência, ele se confunde com o advento do Direito do Trabalho (VIEIRA JUNIOR, 2015, p. 04)

A passagem dos direitos fundamentais voltados para as liberdades civis e políticas do homem proprietário, obtida através de inflexíveis penas pela burguesia européia do século XVIII, para as atribuições sociais do homem operário do século XIX, estabeleceu essa reviravolta que segundo Delgado, proporcionou aos direitos fundamentais sua influência cultural e jurídica moderna. Nesse contexto, a história dos direitos fundamentais percorre pela evolução no plano filosófico dos intitulados direitos humanos como direitos de liberdade (DELGADO, 2007 *apud* MEZZARROBA; STRAPAZZON, 2012, p. 16).

Tem-se uma verdadeira evolução dos pareceres jusnaturalistas para a convicção positivista até o advento do chamado *neoconstitucionalismo* ou ainda *pós-positivismo*. Nesse ínterim, transformações na sociedade abriram espaço para a aparição de novos direitos no plano jurídico. Dos direitos fundamentais clássicos de liberdade e poder que exigiam um comportamento negativo do Estado frente ao cidadão, para os direitos sociais, também fundamentais, que necessitam uma atuação positiva do Estado (MEZZARROBA; STRAPAZZON, 2012, p. 16).

De acordo com George Marmelstein (1998), a aparição da Teoria dos Direitos Fundamentais está internamente ligada ao fim da Segunda Guerra Mundial (1945) e a queda do regime nazista. Instrui Marmelstein que:

O nazismo foi como um banho de água fria para o positivismo kelseniano, que até então era aceito pelos juristas de maior prestígio. (...) Foi diante desse “desencantamento” em torno da teoria pura que os juristas desenvolveram uma nova corrente jusfilosófica que está sendo chamada de pós-positivismo, que poderia muito bem ser chamada de positivismo ético, já que seu propósito principal é inserir na ciência jurídica os valores éticos indispensáveis para a proteção da dignidade humana (MARMELSTEIN, 1988 *apud* LIMA, 2013, p. 20).

Literalmente o autor enfatiza serem os direitos fundamentais normas jurídicas de forte conteúdo ético. Não apenas ético, mas também pensados na proteção da dignidade humana. Inobstante, em virtude do caráter eminentemente histórico dos direitos fundamentais, estes não autorizam sua definição em termos absolutos (LIMA, 2013, p. 20). Segundo Alexy (2008), os direitos fundamentais permitem a formação das mais variadas teorias:

Teorias históricas, que explicam o desenvolvimento dos direitos fundamentais, teorias filosóficas, que se empenham em esclarecer seus fundamentos, e teorias sociológicas, sobre a função dos direitos fundamentais no sistema social, são apenas três exemplos (ALEXY, 2008 *apud* LIMA, 2013, p. 20).

Nesse sentido, Alexy sugere elaborar uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais da Constituição Alemã. Enfatiza ainda o autor que sua teoria visa três pontos: ela é uma teoria dos direitos fundamentais da Constituição Alemã, é uma teoria jurídica e por fim, uma teoria geral (LIMA, 2013, p. 20-21). Segundo Norberto Bobbio (1992):

(...) os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando há o aumento do poder do homem sobre o homem (...) ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências (BOBBIO, 1992 *apud* MORAIS; SANTOS, 2018, p. 13).

Por sua vez, a doutrina relaciona os direitos fundamentais, em sua evolução histórica, como direitos de primeira, segunda e terceira gerações, a

dependem do período histórico em que foram assumidos e positivados. Nessa toada, a primeira geração dos direitos fundamentais coloca raízes nas Declarações do século XVIII, sendo a primeira a do Estado da Virgínia de 1776. Contudo, a que realmente frisaria os direitos fundamentais de primeira geração foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que abreviou as aspirações político-filosóficas da Revolução Francesa de 1789 (MORAIS; SANTOS, 2018, p. 14).

Funde-se na primeira geração de direitos fundamentais os direitos de liberdade, em especial os direitos civis e políticos. Ademais, e acordo com o magistério de Bonavides:

(...) esses direitos têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2003 *apud* MORAIS; SANTOS, 2018, p. 14-15).

Sendo assim, os direitos fundamentais de primeira geração dispõem de um requisito de prestação negativa por parte do Estado o que assegura uma valorização da liberdade individual. Não por acaso a liberdade de consciência, de culto, de reunião e a inviolabilidade do domicílio são exemplos de direitos de primeira geração que tem como proprietário o homem considerado individualmente (COSTA; STRAPAZZON, 2014, p. 18).

Ainda no seu ângulo histórico, a consagração dos direitos fundamentais de primeira geração dá-se pela mudança impetrada pela burguesia ascendente dos séculos XVIII e XIX com vistas à deficiência do poder absoluto concentrado nas mãos do monarca. A burguesia ao solicitar direitos de influenciar a política, levando em consideração o desenvolvimento de seu poder econômico, buscou que se possibilitasse a separação dos poderes e que solicitasse direitos individuais num documento constitucional como garantias de liberdade (COSTA, STRAPAZZON, 2014, p. 18).

Nesse quadro político-social é nítido que os direitos fundamentais de primeira geração sejam direitos de liberdade que determina ao Estado uma prestação negativa de não intervenção, essencialmente, na propriedade privada, nas relações mercantis, isto é, no campo econômico já sob comando

da burguesia ascendente. Sob outro ângulo de exame, os direitos fundamentais de segunda geração buscam garantir os direitos sociais, econômicos e culturais. Seu esclarecimento pode ser visto no princípio da igualdade e diferentemente dos de primeira geração, os de segunda pressionam o Estado a prestações positivas a fim de realizar a justiça social (COSTA, STRAPAZZON, 2014, p. 18).

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização de justiça social. A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um “direito de participar do bem-estar social”(COSTA; STRAPAZZON, 2014, p. 18).

Faz-se necessário acrescer que os direitos fundamentais de segunda geração não possuem apenas contribuições positivas por parte do Estado, mas também as assim chamadas “liberdades sociais”, a título de exemplo, as liberdades de sindicalização e o direito de greve, assim como a positivação constitucional de direitos fundamentais do trabalhador, como o direito as férias, o repouso semanal remunerado, a limitação da jornada de trabalho, a garantia de uma remuneração mínima, etc. Notadamente, independentemente de muitos dos direitos de segunda geração tenham por titulares indivíduos, como o trabalhador, consta que são sociais por estarem intimamente ligadas as reivindicações sociais que marcaram o século XIX e primeira metade do século XX (SABINO, 2017, s.p).

Por conseguinte, Bonavides pontua que os direitos fundamentais de segunda geração:

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX(BONAVIDES, 2003 *apud* MORAIS; SANTOS, 2018, p. 16).

Esses direitos passaram por um forte questionamento de sua juridicidade, de tal forma que foram menosprezados a normas programáticas, meros conselhos, desafiando assim uma crise de observância e execução, cujo fim foi indicado pelo fato das recentes Constituições, como a brasileira, que adotaram o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. Na Constituição de 1988 o princípio da aplicabilidade imediata está positivado no art. 5º, § 1º, segundo o qual as normas de direitos fundamentais têm aplicação imediata (SABINO, 2017, s.p).

Ainda no que refere ao intercurso histórico dos direitos fundamentais, no ultimo quartel do século XX apareceram os direitos fundamentais de terceira geração baseados no princípio da solidariedade ou da fraternidade. Os direitos de terceira geração são especialmente marcados pela titularidade difusa ou coletiva, em outras palavras, a característica desses direitos não descansa sobre o homem de maneira isolada, mas sob a coletividade, os grupos sociais. São exemplos de direitos fundamentais de terceira geração: o direito ao meio ambiente, o direito a proteção ao patrimônio histórico e cultural da humanidade, o direito a paz, entre outros igualmente difusos (SABINO, 2017, s.p).

Segundo Bobbio (1992), foi Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 que deu início à terceira geração dos direitos fundamentais.

Põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado (BOBBIO, 1992 *apud* SABINO, 2017, s.p).

Assim, a fixação de uma fundamentação absoluta a esses direitos estaria contra o progresso desses mesmos direitos. Para Bobbio (1992 *apud* SABINO, 2017, s.p), “o fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras”, isto é, o adverso ao que se espera ao êxito normativo de um direito fundamental. A dificuldade em associar os inúmeros pontos de vista sobre os fundamentos dos direitos fundamentais levou à indagação da utilidade prática do estudo desses fundamentos, de maneira que, mais essencial que encontrar

fundamentos absolutos para os direitos fundamentais seja definir fórmulas para protegê-los e torná-los eficazes (SABINO, 2017, s.p).

2.3 ISONOMIA MATERIAL, PROMOÇÃO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO E POLÍTICAS DE COMBATE AO PRECONCEITO ESTRUTURAL

O assunto que envolve inclusão social é foco de discussões de distintas nuances no cenário educacional brasileiro. Nessa perspectiva, diversos doutrinadores abordam o conceito de ações afirmativas para mostrar as principais ideias que possuem relação com as políticas públicas instituídas. Desta maneira, expõe-se o entendimento de Moehlecke (2002 *apud* SANTANA, 2010, p. 04), que estabelece as ações afirmativas como sendo a escolha especial concedida a componentes de um grupo determinado por um fator que o diferencie, seja pela cor, pela religião, pela língua ou pelo sexo com a finalidade de acesso a poder, prestígio e riqueza (SANTANA, 2010, p. 04).

Em continuidade, Souza (1997 *apud* SANTANA, 2010, p. 04) esclarece que as ações afirmativas são, na verdade, instrumentos que promovem privilégios de acesso a meios fundamentais às minorias étnica, racial ou sexual que, de outra maneira, estariam deles excluídas. Nessa toada, a Lei nº 3.524/2000, reserva 50% das vagas para alunos oriundos de escolas públicas; e a Lei nº. 3.708/2001, reserva 40% das vagas para alunos que se declararem “negros” ou “pardos” (SOUZA, 1997 *apud* SANTANA, 2014, p. 04).

Assim, no ensino superior, uma das maneiras de tentar resolver, ou atenuar o problema, pode ser visto na política de realização de cotas para negros. Essa política prenuncia um percentual variável entre as Instituições de Ensino Superior (IES) públicas, atribuído para que pessoas negras ou pardas possam concorrer entre si pelo almejado acesso ao ensino superior público, gratuito e de qualidade. Dada a rivalidade pelas vagas nessas instituições, a medida é polêmica e invoca argumentos favoráveis e contrários (SANTANA, 2010, p. 04-05).

Uma das discussões sobre a política em epígrafe trata da ênfase relacionada a quem possui direito às cotas. Apesar de grupos específicos, como os índios (e descendentes) se posicionarem a respeito, parece que o

centro nevrálgico está na seguinte hipótese: o inconveniente é etnia/cor da pele ou o problema é econômico. Mesmo levando em consideração o sucesso moderado com relação à redução do analfabetismo no país, Melo e Soares (2006), após analisarem dados secundários que foram fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), perceberam que: se de um lado existe uma efetiva redução do índice de analfabetismo e a ascensão da frequência escolar, de outro sobressai a ausência de “políticas explícitas de redução das desigualdades educacionais entre brancos e negros” (MELO; SOARES, 2006, p. 11).

Não existem dúvidas sobre a iniquidade social para os negros. Inegável é que os mesmos sofrem desvantagens em função de um racismo velado que se abre ainda mais quando a discussão é sobre papéis sociais, marginalidade, estudo e emprego. É de igual forma inaceitável que o Estado seja omissivo ou incompetente para tratar tais quesitos. Não se pode negar, que existe uma coletividade de excluídos que independe de raça ou credo; um conjunto de pessoas que vivem à margem em função do subemprego, dos baixos salários, da exploração social e servil (MELO; SOARES, 2006, p. 11).

É notório um paradoxo quando a variável em diagnóstico é a situação econômica. As Instituições de Ensino Superior (IES) públicas (federais ou estaduais) possuem, na maioria do seu quadro, discentes com rendas altas oriundos de colégios de ensino médio privados ou dos conhecidos “cursinhos”. De maneira oposta, os estudantes de menor renda suportam uma realidade de dupla jornada, pois trabalham e estudam em IES privadas (MELO; SOARES, 2006, p. 11).

Levando isso em consideração, é justo determinar critérios de cota pela realidade econômica. Mesmo observando que grande parte dos pobres e miseráveis no Brasil tem a tez negra ou parda, é aceitável que, por serem a maioria, a sua probabilidade de ingresso é maior quando defrontado com pessoas do mesmo nível socioeconômico. Se a política é inclusiva, o mais correto a se fazer seria elevar a porcentagem das cotas e admitir que indivíduos que, em função da classe social, possam candidatar-se, dado que, desta maneira, um grupo maior de cidadãos seria contemplado. Diversos autores preservam esse ponto de vista, apresentando argumentos sólidos. Entretanto, outros pontos devem ser considerados na análise do tema, dentre

eles, a história, o preconceito, as oportunidades de mercado e as questões econômicas (PEREIRA, 2014, s.p).

Desta forma, diversas ações devem ser executadas tentando diminuir as desigualdades existentes. No ambiente socioeconômico foi impulsionado pelo Governo Federal o Programa Universidade para Todos (PROUNI), por mediação da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, modificada na Lei nº 11.096 que, depois foi alterada pela Lei nº 11.128. O mencionado programa tem como objeto a autorização de bolsas de estudos integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para os acadêmicos que possuem alguns elementos e etapas. Como por exemplo: ter cursado o ensino médio completo em escolas da ensino público ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, ter feito o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), e, outras medidas a serem definidas pelo Ministério da Educação (MEC). Destarte, leva-se em consideração estado socioeconômico e o histórico escolar, dentre outros padrões estabelecidos na Lei (PEREIRA, 2014, s.p).

Outra alegação utilizada é a expressão de que a busca pela inclusão não pode ser justificativa para a queda na qualidade do ensino, levando em conta as deficiências vindas das etapas anteriores de formação, sendo alegado que há necessidade de que seja estabelecido um parâmetro de corte de conhecimentos e aptidões iguais àqueles fora da cota. Desta maneira, a qualidade pode ser atenuada já que, mesmo em um sistema distinto, aplicado a uma parcela da população, as inflexibilidades são as mesmas, e adentram aqueles mais bem preparados (SOUSA, 2006, p. 26).

Verifica-se que a própria Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei nº. 9.394 prevê a necessidade das instituições de ensino superior proporcionarem procedimentos de nivelamento e de melhora para os acadêmicos que necessitam desses meios para conseguir proporcionar sua formação de qualidade. A tutela do referido argumento não está ligada com a legislação educacional que, independentemente da cor, já busca métodos diferenciados que consiga nivelar os conhecimentos e proteger a qualidade de ensino (SOUSA, 2006, p. 26).

Uma política de cotas, apesar de começar a demonstrar resultados a curto e médio prazos, constitui em seu bojo problemas de outra ordem. Dar

admissão a uma parcela mínima daqueles que estão em uma conjuntura desfavorável não é inclusão social, pode ser apenas o começo que deve ser rapidamente sustido por outras ações sob pena de agravar o proselitismo em vez de combatê-lo (SOUSA, 2006, p. 26-27).

Gomes (2003 *apud* RABELO; VIEGAS, 2017, p. 18), ao argumentar em seu artigo a temática, aduz que existem outros meios para se alcançar os desígnios de dispensar tratamento igualitário às parcelas que, socialmente, não utilizam o mesmo tratamento, salientando que o sistema de cotas não é a maneira mais adequada, em contrapartida, deve haver aplicação do Estado nos ensinos médio e fundamental, tentando corrigir as distorções do ensino superior. Todavia, outros doutrinadores constatam que além das medidas que sugere pelo referido autor, deve existir ainda políticas públicas voltadas para tratar as deficiências que existem e que não seriam alcançadas se apenas buscassem atenuar a problemática nos níveis de ensino básico (GOMES, 2003 *apud* RABELO; VIEGAS, 2017, p. 18)

Ainda que o contexto racista esteja arraigado na sociedade, alguns doutrinadores solidificam que não deveriam ser estipuladas políticas públicas para os afrodescendentes em virtude da postura passiva em que se colocam não requerendo seus espaços. Nessa lógica, Lima (1996, p. 200-201 *apud* RABELO; VIEGAS, 2017, p. 18-19) assevera que:

(...) há duas afirmações contraditórias no interior desse universo. Uma que não credita as desigualdades “sociais” à existência de relações raciais racistas, e outra que percebe a existência de racismo, ou seja, percebe que os negros, em razão de serem negros, estão em desvantagem na sociedade, mas por conta de que eles próprios, os negros, não se colocam frontalmente para a conquista de espaços. Assim, ao se atribuir ao próprio negro a responsabilidade pela sua situação, a premissa é racista, embora o resultado pareça não ser (LIMA, 1996, p. 200-201 *apud* RABELO; VIEGAS, 2017, p. 18-19).

Acontece que o mito da democracia racial não prepondera, sendo imperiosa a integração étnica e racial para a suplantação da profundidade existente entre a teoria e a prática educativa. Destarte, o Estado brasileiro constatou internacionalmente que existe discriminação racial e étnica no Brasil, pois foi elaborada a Secretaria de Estado para a Promoção da Igualdade Racial, com o intuito de minimizar a realidade instalada (PIRES, 2021, p. 10).

Além disso, foi feita em agosto de 2001 a III Conferência Mundial contra o racismo, a xenofobia e as formas correlatas de intolerância em que o Brasil se pactuou a realizar ação afirmativa que ofertem possibilidades de ingressos a estudantes excluídos das universidades. O exposto acordo atribui amparo estatal para que sejam incluídas políticas de cotas, no tempo presente oferecidas em algumas instituições de ensino superior. Desse argumento é possível vislumbrar que, talvez, a saída para o este contratempo não se encontre totalmente, nem em sua maior parte, no chamado ensino superior. O ingresso à formação de base, à infraestrutura, ao saneamento básico, à alimentação equilibrada e à saúde ainda é, embora a aparente utopia, elementos para uma solução efetiva (PIRES, 2021, p. 10).

O cenário do afrodescendente no Brasil precisa ser examinada sob a ótica de diversos aspectos, levando em consideração o fato de que diversos fatores interferiram para que fosse formada a presente conjuntura. Sendo assim, não é possível deixar de enxergar o avanço dos afrodescendentes na classe operária e a interposição na história da educação. Hobsbawm (1987 *apud* DIAS, 2017, s.p) defende que, nos séculos XIX e XX, já agrupavam esforços os movimentos de esquerda com o intuito de compreender suas reivindicações, já que acreditavam que as organizações, associações, sindicatos possuíam maior chance de convencer o poder público a atender às imposições de suas categorias (DIAS, 2017, s.p).

No Brasil, essa ação adotou os mesmos atributos contendo inúmeras lutas sociais, com planejamentos centralizados, objetivando desenvolver estratégias que alcançassem os objetivos almejados. Hobsbawn (1987 *apud* DIAS, 2017, s.p), ainda, ensina que, no tocante à história dos operários, aconteceram implicações diretas nos pontos da instrução, e interferiu na seara da educação, com a chegada significativa do ensino, e aplicações de escolas operárias e bibliotecas para a população. Sendo assim, de acordo com as necessidades apresentadas, no século passado sucedeu intensificação das reivindicações e maior movimento dos órgãos governamentais na tentativa de ampliar as condições da educação brasileira. No que se refere aos afrodescendentes na procura pela proteção da igualdade de condições na seara da educação, diversas causas e motivações desencadearam a adoção de políticas diferenciadas (DIAS, 2017, s.p).

Wissenbach (2002 *apud* PEREIRA, 2014, p. 04), em seu artigo “Cultura escrita e escravidão – reflexões em torno dos usos e da escrita entre escravos no Brasil”, reitera que os escravos foram a princípio excluídos do acesso à educação, já que, depois da abolição da escravatura, não aconteceu, por parte do Estado, políticas públicas que garantissem a formação para a demanda de afrodescendentes. Desta forma, iniciou-se o movimento em prol da educação formal com igualdade de condições, dando importância às desigualdades reais que existiam entre as raças (PEREIRA, 2014, p. 04).

Depois das considerações supracitadas, observa-se que as políticas públicas em educação foram regulando os parâmetros determinados pela Constituição de 1988, que buscou garantir a igualdade entre as partes. Em vista disso é que se tornou de máxima relevância debater alguns aspectos em torno das atribuições estabelecidas pelas ações afirmativas no que se refere às políticas públicas voltadas para a educação, que, de acordo com as circunstâncias modernas, têm provocado controvérsias no ambiente social e na área jurídica em decurso do princípio da igualdade na qual prevê a Constituição brasileira (PEREIRA, 2014, p. 04-05)

Existem ainda, pensamentos contrários à implementação da referida prática. Apesar de o Brasil ter sido um país escravocrata, depois da abolição, não entraram, no ordenamento jurídico, leis de caráter segregacionista e racista. Desta maneira, após a Constituição de 1988, com a preponderância da supremacia da Constituição sob as outras leis infraconstitucionais, não há espaço para promulgação de legislação com os mesmos aspectos (PEREIRA, 2014, p. 05).

Para Santos (2003, p. 95 *apud* MORAIS; MONTEIRO, 2019, p. 15), a política de cotas foi implantada a partir das “lutas antirracistas, especialmente as dos movimentos negros, [que] vinham pressionando os governos brasileiros a implementarem políticas de ação afirmativa para as vítimas do racismo”. Para Maggie e Fry (2002 *apud* MORAIS; MONTEIRO, 2019, p. 15), as cotas vieram da política populista do Estado, não sendo consequência da prática democrática. É notório que existem conflitos entre os motivos da implementação das ações afirmativas para afrodescendentes, apesar disso, elas estão sendo implementadas (MORAIS; MONTEIRO, 2019, p. 15).

O exame sobre a constitucionalidade das políticas públicas de ação afirmativa que foram desenvolvidas pelo Estado como método de inserção social dos afrodescendentes por meio do acesso ao ensino superior, deve ser feita considerando o princípio da isonomia salientado no caput do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O ordenamento jurídico identifica o direito à diferença de tratamento legal em defluência da existência de grupos sociopoliticoeconomicamente vulneráveis. É de suma importância salientar que as inúmeras normas jurídicas editadas protegem as condições de legalidade, como a Lei nº 5.465 (BRASIL, 1968), que proporcionou os membros da elite rural e elaborou reserva de 50% (cinquenta por cento) para candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que vivam com suas famílias na zona rural; e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não portem estabelecimentos de ensino médio, nos cursos de graduação de Agricultura e de Veterinária (BAEZ, 2019, s.p).

No que se refere aos programas de ação afirmativa fundados, não houve declaração do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de quotas para negros. Entretanto, existem julgamentos de primeira instância que concluem pela constitucionalidade das leis que padronizam regras características sobre o sistema de cotas para afrodescendentes em estabelecimentos públicos de educação superior. Cumpre destacar que as medidas do Poder Judiciário possuem respaldo, dentre outros fundamentos, no princípio da isonomia, que será objeto de estudo para que seja compreendida a constitucionalidade das referidas ações (BAEZ, 2019, s.p).

Nessa perspectiva, Brêtas (1998 *apud* BAEZ, 2019, s.p) lembra dos ensinamentos de Calamandrei, que aprimorou o estudo comparativo entre o Direito e uma competição, concluindo que tanto o jogo como o Direito devem ser imparciais e leais a ponto de não autorizarem que a balança tenda para um dos lados com as próprias regras. Sob o amparo das conclusões e notícias do referido autor, foi possível saber e determinar alguns axiomas basilares do Direito, como o princípio da isonomia. Portanova (1999, p. 35 *apud* BAEZ, 2019, s.p) garante que seria “a equiparação de todos que estejam submetidos a uma dada ordem jurídica no que se refere ao respeito, ao gozo e à fruição de

direitos, assim como a sujeição a deveres”. (PORTANOVA, 1999, p. 35 *apud* BAEZ, 2019, s.p).

Dentre os artigos relacionados na Carta Magna (BRASIL, 1988), o artigo 5º caput reconhece o princípio da isonomia e o artigo 208, inciso V, o dever do Estado com a educação. Diante desse cenário, os dois artigos se embaralham e permitem os órgãos governamentais a estabelecerem diretrizes públicas para atender ao imposto, possibilitando a isonomia com relação às políticas que envolvem as minorias no tocante à educação superior. Desta maneira, não há qualquer desacato ao princípio da isonomia; ao contrário, a mesma eleva e favorece sua aplicação (BAEZ, 2019, s.p).

3 A LEI DE COTAS ÉTNICAS E O PROCESSO DE ISONOMIA MATERIAL POR MEIO DO ACESSO À EDUCAÇÃO

No Brasil a Lei das Cotas – a Lei nº 12.711 - se efetivou em agosto de 2012, como política pública de ação afirmativa na Educação Superior, depois de mais de uma década de discussões e contestações. Tal medida legal e indispensável determinou que as Universidades, Institutos e Centros Federais destinassem 50% das suas vagas para estudantes provenientes de escola pública (GUARNIERI; SILVA, 2017, p. 05). Dentre elas existem a retenção de um percentual especial que se destina a estudantes negros (autoidentificados como de cor “parda” ou “preta”) e indígenas. Esse percentual é estabelecido pelo comparecimento desses povos no território da Instituição de Ensino Superior (IES), de acordo com o IBGE (GUARNIERI; SILVA, 2017, p. 05).

O primeiro Programa de Cotas brasileiro foi executado em 2003 pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Desde esse momento, a parcela de universidades que apoiaram o programa de cotas, foi elevando rapidamente em um curto prazo. De 2003 a 2005, 14 universidades abraçaram às Cotas, sendo que ano de 2006 esse número chegou a 43, e em 2010 já totalizavam 83 instituições de ensino superior com cotas (GUARNIERI, 2008 *apud* GUARNIERI; SILVA, 2017, p. 05). Sendo assim, embora as cotas raciais desencadeassem controvérsias no cenário mestiço-brasileiro e serem frequentemente alvo de avaliações, por que motivo tantos Programas de Cotas foram executados nas universidades antes mesmo de se tornarem lei federal? (GUARNIERI, SILVA, 2017, p. 05-06).

Levando em consideração os resultados favoráveis da política pública, é razoável entender que a aprovação da Lei Federal atuou como divulgador de “sucesso” das cotas, mesmo que não exista concordância sobre a sua aceitação. Neste mesmo cenário, existem sinais de que o Brasil estaria percorrendo por um caminho de quebra do protótipo, marcado pela reprovação do tipo de ação afirmativa “racializadora” que desde o início foi refutada (GUARNIERI; SILVA, 2017, p. 05-06)

O ano de 2001 foi um marco inaugural em função de um significativo evento em Durban que desonrou internacionalmente a “boa reputação” da

nação brasileira, que era até então era vista como referência no manuseio harmonioso das relações étnico-raciais em seu território. Trata-se da III Conferência contra Xenofobia e Discriminação sediada em Durban na África do Sul. Tal ocorrência contou com o envolvimento de representantes do movimento negro brasileiro que transmitiram ao mundo os resultados perniciosos do “racismo à brasileira”, que embora supostamente taciturnos, estariam bastante atentos aos discursos naturalizados os quais firmariam o estado de marginalidade e desigualdade de possibilidades entre brancos e negros desde os tempos da escravidão (OLIVEIRA, 2020, s.p).

A partir desse acontecimento, o Brasil, como nação, prosseguiu objetivando o reparo dos danos históricos nos dias atuais. É nessa conjuntura que as “ações afirmativas” adquirem destaque, já que se trata de uma possibilidade que ao contrário de punir a conduta racista, enfrenta-o e proporciona o reconhecimento da identidade de grupos étnico-raciais em desigualdade socioeconômica (OLIVEIRA, 2020, s.p).

No Brasil, a UERJ foi pioneira desse processo, estabelecendo, em 2003, o primeiro Programa de Cotas brasileiro. A partir daí começou no país uma época de grandes diligências a respeito das consequências desses programas, ao mesmo tempo em que também outras universidades foram absorvendo o sistema de cotas ao processo seletivo vigente (OLIVEIRA, 2020, s.p).

Desta maneira, inúmeros fóruns de debates foram executados e se transformaram verdadeiros ringues desenvolvidos por diferentes partes e atores sociais (acadêmicos, filósofos, militantes de movimentos sociais, representantes da sociedade civil, entre outros grupos) em torno da oposição dicotômica entre os que apoiavam as cotas como decisão de valorização e inserção étnico-racial e os que as sentenciavam como prática discriminatória e inconstitucional (OLIVEIRA, 2020, s.p).

Alastrou-se pelo país o mal-estar advindo das possíveis repercussões destrutivas de uma política “racializadora” em um país miscigenado como o Brasil. Os litígios ideológicos foram sendo cada vez mais expostos em função das promessas “devastadoras” das cotas para a sociedade e para a qualidade do Ensino Superior no ponto de vista dos grupos contrários a essa política pública (OLIVEIRA, 2020, s.p).

Em 2010 um importante episódio deu novo fôlego os debates sobre o tema das cotas: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, que tratou de problemáticas acerca da constitucionalidade do sistema de cotas raciais, prevendo a retenção de 20% das vagas para estudantes negros. Seu ponto principal foi a refutação do critério racial no processo seletivo, sendo dessa maneira oposta à implementação de um Estado racializado (SCHULZE, 2012 *apud* SILVA, 2016, p. 12). Apesar de ter sido requisitado para tratar de um sistema de cotas em uma Universidade específica, o acontecimento teve repercussão nacional: “(...) o julgamento da ADPF nº 186 anuncia-se como divisor de águas para as políticas de igualdade racial no país” (IPEA, 2011, p.295 *apud* SILVA, 2016, p. 12).

Houve grande reprodução das entidades e demais órgãos que estavam incluídos e que gostariam de apresentar outros pontos de vista ao Supremo Tribunal Federal (STF) e este, ao invés de adotar às opiniões e a continuação desse sistema, decidiu por acobertar a participação no desentendimento e convidou diferentes ramos da sociedade para uma audiência pública (FERREIRA, 2018, s.p):

(...) Esse recurso foi empregue excepcionalmente por se tratar de um tema de extensa repercussão social. Ao final, foram ouvidos acadêmicos, parlamentares, comissão de movimentos sociais e de órgãos governamentais. A audiência foi organizada em três etapas: (a) exposição de instituições governamentais responsáveis pelas políticas de educação, pesquisa e igualdade racial; (b) espaço para apresentação de pareceres favoráveis e desfavoráveis às cotas raciais enquanto “ação afirmativa”; e (c) apresentação de experiências das universidades públicas com as cotas (FERREIRA, 2018, s.p).

Segundo Ferreira (2018), as principais críticas ao sistema de cotas raciais foram:

Inexistência biológica das raças; caráter ilegítimo das ações de “reparação” aos danos causados pela escravidão em tempo presente; risco de acirrar o racismo no Brasil; possibilidade de manipulação estatística da categoria “parda”; inviabilidade de identificação racial em um país mestiço; a questão da pobreza como determinante da exclusão social (FERREIRA, 2018, s.p).

Em contrapartida, os argumentos pertinentes concentraram-se na discussão sobre a constitucionalidade das cotas e destaque para o país. A intervenção do Estado foi colocada como indispensável perante os quadros de desigualdade raciais remanescentes de acontecimentos sociais que precisam ser confrontados; ressaltando que as “ações afirmativas” agiriam como alternativa para que fosse buscada a igualdade mediante a promoção de condições equânimes entre brancos e negros. Ressaltou-se também que “seu impacto seria muito mais profundo, permitindo o avanço do pluralismo nas diversas instituições nacionais” (IPEA, 2011, p.291 *apud* SILVA, 2016, p. 13).

3.1 PENSAR A DÍVIDA HISTÓRICA: A PRIVAÇÃO ESTRUTURAL DO ACESSO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES POR QUESTÕES ÉTNICAS

As ligações entre brancos e negros foram caracterizadas na sociedade brasileira, levando em consideração, para tanto, as passadas teorias raciais elaboradas. Assim, a indicação de uma aliança de diferenças entre os povos; os compromissos raciais construídos nessas associações de poder; a convicção da religião na preservação do racismo e a forma como a sociedade descrevem a ideologia da supremacia branca. Em um momento da história da humanidade a ciência foi um utensílio que ratificou o domínio de um povo sobre o outro, conseqüentemente proporcionou a exploração de uns que eram vistos como inferiores, sobre outros considerados superiores (SALES, 2018, p. 10)

De acordo com Hofbauer (2006 *apud* SALES, 2018, p. 10), quando é vista as lentas alterações na interpretação do mundo e do outro até o fim do século XVII, podem-se analisar três tendências sendo essas modificações sociais, políticas e econômicas dentro de uma ordem estamental. Já visão de Silva Filho (2004 *apud* SALES, 2018, p. 10-11), o poder das ideias sempre fora algo que mesmo nos dias atuais induziu ou dominou a sociedade. Depois de descrições históricas de cunho, supostamente científicas, justificaram ou comprovaram, em um determinado período, algumas ações da sociedade.

Ora, o que ocorreu no continente africano foi um grande exemplo de que, a partir de uma ideia, oriunda do continente europeu, o plano de dominação do homem em relação ao outro homem se naturalizou, e desta

maneira, a Europa foi capaz de comandar e explorar o continente africano e outros continentes. Tudo isso ocorreu a partir do consentimento de uma comunidade científica, que pactuava com os mesmos ideais de domínio e superioridade, proporcionando a divulgação de uma doutrina ideológica, intitulada racismo (MASSIGNAM; BASTOS, NEDEL, 2015, p. 05).

Racismo, portanto, foi uma ciência que explicava às pessoas, dentre outras coisas, a produção de um pensamento que cresceu na definição biológica de qualidades morais, psicológicas e intelectuais, ao longo da propagação de caracteres fenotípicos que definem raças (GUIMARÃES 2002, p. 51 *apud* MASSIGNAM; BASTOS, NEDEL, 2015, p. 05). Seguindo essa orientação, é possível entender que por muito tempo, se acreditou que a partir de algumas aptidões fenotípicas, o povo africano foi tido como um grupo inferior, tanto intelectualmente como culturalmente e psicologicamente em se tratando dos povos da Europa (GUIMARÃES 2002, p. 51 *apud* MASSIGNAM; BASTOS, NEDEL, 2015, p. 05).

Na visão de Gomes (2005 *apud* SAVAZZONI, 2015, p. 20), o racismo está ligado à conduta de abominação ou ódio de pessoas que são de uma raça diferente. Sendo também conhecido fato de se existir, no subconsciente de alguns indivíduos, grupos considerados inferiores e outros superiores. Em concordância Silva Filho (2004 *apud* SAVAZZONI, 2015, p. 20), alguns estudos comprovaram, em determinado período, que o homem africano ou negro tinha o crânio menor que o crânio do homem europeu, ou branco, isso definia que o QI (quociente de inteligência) do negro era abaixo ao do branco. Sendo assim, essas ideias colaboraram para que existisse uma imagem deturpada do negro e tornando-se uma verdade plena para todos (SAVAZZONI, 2015, p. 20).

Para que fosse explicado o conceito de raça, Guimarães (2003 *apud* SAVAZZONI, 2015, p. 20) faz uma divisão de conceitos dividindo-os entre analíticos e nativos, para que pudesse possibilitar um exame de um estipulado fenômeno, explicando que:

Um conceito analítico ou categoria analítica é o que permite a análise de um determinado conjunto de fenômenos, e faz sentido apenas no corpo de uma teoria. Quando falamos de conceito nativo, ao contrário, é porque estamos trabalhando com uma categoria que tem sentido no mundo prático, efetivo. Ou seja, possui um sentido histórico, um sentido específico

para um determinado grupo humano. A verdade é que qualquer conceito, seja analítico, seja nativo, só faz sentido no contexto ou de uma teoria específica ou de um momento específico (GUIMARÃES 2003, p. 95 *apud* SAVAZZONI, 2015, p. 20).

Explicando sobre o que é raça, Guimarães (2003 *apud* PEREIRA; TORRES; ALMEIDA, 2012, p. 04) ainda salienta sobre a questão da forma em que são considerados esses termos, porém o mesmo autor declara que no sentido analítico de raça possui duas relações: uma que é reconhecida pela ciência (biologia genética) e outra pela sociologia. O termo “raça” sempre foi resultado de grandes discussões no âmbito acadêmico e na rotina da sociedade brasileira. E pensando sociedade brasileira, o termo raça sempre trouxe várias maneiras de sentimentos, pelo fato de que para os brasileiros a palavra raça traz a memória o racismo, como resíduo do período de escravidão no Brasil (GOMES, 2005, p. 30 *apud* PEREIRA; TORRES; ALMEIDA, 2012, p. 04).

Para Gomes (2005 *apud* PEREIRA; TORRES; ALMEIDA, 2012, p. 05), a presença da desigualdade social tem ligação com a questão do racismo estrutural em comum acordo com as indagações econômicas e sociais, que comovem tanto a sociedade brasileira como um todo, como também a população negra que é abalada diretamente. De acordo com essa linha de pensamento, o movimento negro e alguns estudiosos do assunto escolhem se referir ao termo raça no sentido político como uma maneira de trazer à tona a argumentação da desigualdade, em especial econômica e social que se encontra entre a população negra e branca no Brasil (PEREIRA; TORRES; ALMEIDA, 2012, p. 05).

Os estudiosos e intelectuais que amparam o termo “raça” não o protegem no sentido biológico, pelo contrário, todos entendem e consentem com os modernos entendimentos da genética em que não existem raças humanas. Na realidade, os mesmos enxergam o termo “raça” atribuindo-lhes um sentido político edificado depois da pesquisa do tipo de racismo que é encontrado no contexto brasileiro e levando em consideração as dimensões históricas e culturais que é acometido (LIMA; PEREIRA, 2014, p. 104). A questão da raça tem uma incumbência operacional para determinar a posição social e cultural de cada pessoa e é a partir desse ponto de vista que Gomes

(2005 *apud* LIMA; PEREIRA, 2014, p. 104-105), afirma que “aqueles que lutam por ações afirmativas trabalham”.

Tanto a biologia como a sociologia originou uma concepção de raças humanas, para que pudessem enfim dividir os seres humanos em subespécies. Essa divisão teve ligações com os valores morais, psicológicos e intelectuais. Este tipo de “manual” de raça foi tido como uma ciência e só depois de alguns séculos é que se transformou antiquado esse tipo de ideia, porém foi precisamente a partir desse conceito que surgiu o racismo (GUIMARÃES, 2003 *apud* LIMA; PEREIRA, 2014, p. 105).

É irreal apontar geneticamente as raças humanas desde uma constituição fundamentada em características fenotípicas ou genotípicas. As raças são, cientificamente, um levantamento social e devem ser consideradas por uma parte própria da sociologia ou das ciências sociais que trata das identidades sociais. Pode-se concluir que as raças são efeitos de discursos; fazem parte desses discursos sobre origem (GUIMARÃES, 2003, p. 96 *apud* LIMA; PEREIRA, 2014, p. 105).

De acordo com Hofbauer (2006 *apud* CANIATO, 2008, s.p), no início da história da humanidade a palavra “raça” não tinha ligação com as questões biológicas, e sim com as questões políticas e econômicas, com forte intervenção da igreja católica. Além de haver uma distinção nas características fenotípicas, também havia diferenças no setor cultural, social e econômico, que eram usados como parâmetros para retirada do negro na sociedade. As primícias da história da noção de “raça”, assim sendo, nada têm a ver com uma distinção de grupos humanos segundo cores de peles distintas ou outros parâmetros fenotípicos. Constelações políticas e econômicas características levariam, com o passar do tempo, a uma afluência do método cor e com a metodologia raça (HOFBAUER, 2006, p. 97 *apud* CANIATO, 2008, s.p).

De acordo com o mesmo autor, a realidade do sujeito não era considerada e, desta maneira, aquele que era diferente, no tocante às suas particularidades ou atributos, bem como sua nacionalidade, não predeterminava a inserção ou afastamento do grupo social em que habitava, mas sim a sua cristandade, afirmando assim, um procedimento diferenciado dentro do processo de incorporação. A intervenção da religião colaborou para a

nacionalização da ideia de autoridade e exploração dos brancos referente aos negros (CANIATO, 2008, s.p).

Para os jesuítas, os índios que foram os primeiros a habitar no Brasil eram vistos homens indefesos e de fácil trato para catequização, ou domesticação, já que se parecia com animais dóceis. E pelo motivo de não terem o catolicismo como religião e sua cultura ser totalmente distinta dos europeus, os jesuítas se dirigiam aos índios como grupos de almas pagãs e que por essa razão, sua tarefa era de trazer as ideias da igreja católica para esse grupo, com o objetivo de ajudá-los a alcançar sua salvação para o reino de Deus (CANIATO, 2008, s.p).

Na realidade, esse certame servia para amparar o poder do povo e do território brasileiro da época e a exploração do índio e as riquezas naturais que o país obtém. Isso fazia parte do planejamento marítimo português, que logo após trouxe os africanos na intenção de escravizá-los para o Brasil, e assim desenvolveu suas ações. Todas essas narrativas serviam para a construção de valores morais e éticos dos indivíduos. Tanto a ciência como a religião, que são colunas constituintes de grande influência da sociedade, consolidara uma ideia sobre os povos africanos corroborando a relação de “negro = escravo ou escravo = negro” como algo inalterado pela população e sendo visto como algo real, para diversas pessoas, mesmo nos dias de hoje (SILVA FILHO, 2004, p. 16 *apud* CANIATO, 2008, s.p).

3.2 A LEI DE COTAS ÉTNICAS E A PROMOÇÃO DA ISONOMIA MATERIAL

A frustração do conhecimento liberal de Estado é captada na medida em que a conquista da administração pública se mostra incompetente para a distribuição justa da riqueza e das chances sociais. Efetivamente, a igualdade das alianças sociais como fator reconhecido do poder político e a concepção de cidadania como “status”, atribuído à pessoa sem que dela nada se solicite para preservá-lo, é contingente à ideia de igualdade formal de acordo com a lei, que, uma vez colocada nas arenas políticas e econômicas, provém apenas no direito do povo de envolver-sena criação do desejo estatal por meio da escolha da equipe do Estado e de espontaneamente atuar no mercado em igualdade

de circunstâncias de forma abstrata (LOPES, 2006, p. 25). O Estado não se atenta aos os direitos sociais e ignora o progresso do princípio da igualdade para o ângulo inclusivo com a necessidade de novos direitos (LOPES, 2006, p. 25).

Percebe-se uma significativa mudança na ligação entre o Estado e o cidadão após a Segunda Guerra Mundial, definida pelo caminho da liberdade de agir, atribuída abstratamente pelo ordenamento jurídico a todos indistintamente, ao direito de reivindicar atos ativos do Estado (CAUPERS, 2003, p. 101 *apud* SIMÃO; RODOVALHO, 2014, p. 10). Adversidades estruturais ocorridas na Europa depois de determinadas hostilidades como desemprego disseminado, competição econômica transnacional, conflitos petrolíferos, entre outros, forçaram o Estado, sob forte ameaça do corpo social, a expandir consideravelmente seu âmbito de atuação, incluindo diversas atividades que antes eram por ele alternativas (CAUPERS, 2003, p. 101 *apud* SIMÃO; RODOVALHO, 2014, p. 10).

Mediante essa nova circunstância, é possível listar as novas utilidades do ente estatal: a elevação do ensino cada vez mais propagado e aprimorado; a legitimação de infraestruturas da saúde cada dia mais amplos, caros e complexos; bem como o prognóstico do resguardo social, reduzindo as tormentas da vida em sociedade (CAUPERS, 2003, p. 101 *apud* SIMÃO; RODOVALHO, 2014, p. 10-11). É perceptível que a natureza do comportamento do Estado sofreu um delicado influxo.

Assim, se antes o atributo da administração era medida pela intensidade de afastamento que detinha das atividades dos particulares, agora existe uma busca contínua pela intervenção do Estado com o objetivo de exterminar as violações a direitos fundamentais, estimuladas pela existência de um regime econômico fabricante de “concentração de riqueza e desigualdade entre as pessoas” (MELO, 2009, p. 283 *apud* SIMÃO, RODOVALHO, 2014, p. 11).

Eros Grau (2010 *apud* COELHO, 2018, s.p) salienta que, mediante as crises estruturais, o Estado modifica suas utilidades para, ao final e ao cabo, se mantenha íntegro ao modo de formação capitalista, sendo capaz de identificar quatro classes de atividade estatal. Desta forma, salienta:

[para] constituir e preservar o modo de produção, certas premissas de existência contínua não de ser realizadas (o Estado garante o sistema de direito civil, com as instituições básicas da propriedade e da liberdade de contratar; protege o sistema de mercado contra efeitos secundários e autodestrutíveis – jornada especial de trabalho, legislação antitruste, estabilização do sistema monetário etc.; assegura as premissas da produção dentro da economia global – tais como educação, transportes e comunicações; promove a capacidade da econômica nacional para competir internacionalmente – política comercial e aduaneira, v.g. – e se reproduz mediante a conservação da integridade nacional, no exterior com meios militares e, no interior, mediante a eliminação paramilitar dos inimigos do sistema) (GRAU, 2010, p. 18 *apud* COELHO, 2018, s.p).

O mesmo autor ainda explica que:

Para complementar o mercado, o sistema jurídico é adequado a novas formas de organização empresarial, de concorrência e de financiamento (por exemplo, através da criação de novas instituições de direito bancário e empresarial e da manipulação do sistema fiscal), sem, porém, conturbar a dinâmica do processo de acumulação. Tendo em vista a substituição do mercado, em reação frente a debilidade da forças motrizes econômicas, reativa a fluência do processo de acumulação, que já não resta, então, abandonado a sua própria dinâmica, criando novas situações econômicas (seja proporcionando ou melhorando possibilidades de inversão – demanda estatal de bens de uso improdutivo –, seja através da criação de novas forma de mais-valia – organização estatal do progresso técnico-científico, qualificação profissional dos trabalhadores etc.); aí a afetação do princípio da organização da sociedade, como o demonstra o surgimento de um setor público estranho ao sistema. Finalmente, compensa disfunções do processo de acumulação, que se manifestam no seio de certas parcelas do capital, da classe operária ou de outros grupos organizados, produtoras de reações que se procuram impor pelas vias políticas (aí o Estado, por um lado, assume efeitos externos da econômica privada – v.g., danos ecológicos; assegura, através de políticas estruturais, a capacidade de sobrevivência de setores ameaçados – v.g, mineração e econômica agrícola; de outro lado, implementa regulações e intervenções reclamadas pelos sindicatos e pelos partidos reformistas, tendo em vista a melhoria da situação social dos trabalhadores – os ‘gastos sociais’ e o ‘consumo social’). Estas duas últimas modalidades de atuação – substitutiva e compensatória – são típicas do capitalismo organizado (GRAU, 2010, p. 18-19 *apud* COELHO, 2018, s.p).

Como o resultado da mudança do ponto de vista do Estado, o indivíduo passou a atingir o lugar jurídico de credor da atividade estatal, estando a noção

de liberdade a fazer jus a uma nova configuração. Desta forma, associa-se a concepção inicial de liberdade a ocorrência de que o cidadão livre também interrompe o privilégio de requerer contribuições positivas do poder público que, no que lhe diz respeito, deve lançar mão de normas corretivas das discrepâncias econômicas com objetivo de que seja promovida igualdade material (COÊLHO, 2018, s.p).

Isto é, compreendeu-se que os cidadãos apenas conseguem gozar dos direitos liberais de liberdade (inviolabilidade de ir e vir e os direitos políticos) se, ao mesmo tempo, fruir a real chance de empregar outros direitos de igual relevância, são eles: o direito a educação, saúde, previdência social, moradia, transporte, trabalho, entre outros, os chamados direitos econômicos e sociais, “cuja implementação importa numa relação mais igualitária entre as pessoas”, objetivando que os “cidadãos sejam suficientemente independentes em sua existência privada e econômica” (COÊLHO, 2018, s.p)

Levando isso em consideração, Osvaldo Canela Junior (2011, p. 51) aborda:

[...] no Estado social, conquanto o direito à liberdade tenha permanecido íntegro, a relevância do direito à igualdade foi substancialmente acentuada, de tal sorte que o seu conceito passou a ter um sentido material, e não mais meramente formal. A garantia de igualdade no Estado social demanda, pois, atuação positiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades socioeconômicas, mediante a distribuição equitativa de recursos. (CANELA JUNIOR, 2011, p. 51).

A nova referência teórica de Estado, em vista disso, engloba em seu ponto de vista a ideia de atividade, isto é, as funções necessárias à administração pública necessitam da adoção de um grupo de normas e ações sujeita à execução de um fim prescrito pela norma constitucional, ligando não apenas a atividade estatal, mas também a do particular (COMPARATO, 1998 *apud* CANELA JUNIOR, 2011, p. 51). É sob este prisma que se pode entender que o Estado está habilitado a viabilizar políticas públicas com o objetivo de executar as finalidades fundamentais da ordem jurídica elencadas na Constituição Federal, proporcionando a igualdade substancial não apenas a formal (CANELA JUNIOR, 2011, p. 51-52).

No direito brasileiro, as metas fundamentais do Estado nacional estão elencadas no art. 3º da Magna Carta, sendo de suma importância evidenciar a promoção do bem de maneira geral, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras maneiras de preconceito. Com base na matéria de Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39 *apud* CARDOSO, 2017, s.p), política pública, como atividade que engloba a própria natureza da noção contemporânea de Estado, pode ser compreendida como:

o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (BUCCI, 2006, p. 39 *apud* CARDOSO, 2017, s.p).

Em contrapartida, a efetivação perceptível do princípio da igualdade pleiteia a suplantação do olhar puramente econômico dos direitos, influente na teorização do Estado Social. A partir desse momento, a visão de igualdade se reforça na demanda de análise dos direitos das minorias, devendo o ente público proteger aos particularismos que constituem os inúmeros grupos sociais, obedecendo a identidade dessas novas ordens (SARMENTO, 2006, p. 146-147 *apud* CARDOSO, 2017, s.p).

Só na fase final do século XX, a preocupação com o direito à diferença incorpora-se definitivamente ao discurso da igualdade. Torna-se evidente, então, que o direito de cada pessoa de ser tratada com igualdade em relação aos seus concidadãos exige uma postura de profundo respeito e consideração à sua identidade cultural, ainda quando esta se distancie dos padrões hegemônicos da sociedade envolvente. O respeito, a preservação e a promoção das culturas dos grupos minoritários convertem-se assim numa das dimensões fundamentais do princípio da igualdade. [...] Neste quadro, a afirmação concreta dos direitos dos afrodescendentes no Brasil precisa transcender a isonomia meramente formal, para buscar a inclusão efetiva dos negros na sociedade, em igualdade real de condições com os brancos (SARMENTO, 2006, p. 146-147 *apud* CARDOSO, 2017, s.p).

É nessa situação que entram as chefiadas ações afirmativas, cujo assunto pode ser definido como:

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. [...] Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito (GOMES, 2001, p. 40-41 *apud* CARDOSO, 2017, s.p).

De acordo com Carmen Lúcia Antunes Rocha (1996, p. 289 *apud* SENHORAS, 2010, p. 11) a ação afirmativa roga por um comportamento transformador por parte do Estado, adequado pelo e segundo o Direito, propiciando “a verdade do princípio da igualdade, para se chegar à igualdade que a Constituição brasileira garante como direito fundamental de todos”. (ROCHA, 1996, p. 289 *apud* SENHORAS, 2010, p. 11).

A doutrina aponta três noções teóricas justificadoras das intervenções afirmativas: as justiça compensatórias e distributivas, que objetivam, sobretudo, corrigir alterações sociais, suscitadas por conta da presença de um processo histórico de afastamento, cujos efeitos são calculáveis até hoje; o estímulo do pluralismo, que qualificaria a esfera social com a existência de diversificados segmentos com formas de relevância própria, enriquecendo os experimentos humanos; e, finalmente, a alegação da fortificação da autoestima dos indivíduos que pertencem às minorias, quebrando hostilidades negativas diante da existência de comissões de determinados grupos, que ocupam uma posição de visibilidade no meio social (GOMES, 2001, p. 42 *apud* SENHORAS, 2010, p. 11).

Nesse íterim, o emprego do sistema exclusivamente racial como suposição para a instituição de ações afirmativas é um assunto que não está isento a impasses e calorosas discussões. O principal problema pode ser

reduzido a uma simples questão: a Constituição admite a instituição de ações afirmativas baseada no critério étnico-racial, limitando direitos de pessoas não incluídas pela política pública? (SENHORAS, 2010, p. 11).

3.3 UM ESTUDO DE CASO: UMA ANÁLISE SOBRE O EFEITO DA LEI DE COTAS NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

No ano 2000, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) outorgou a Lei nº 3.524/2000, que instituiu mudanças nos parâmetros de ingresso às universidades estaduais fluminenses e conservou 50% das vagas para estudantes oriundos de escolas públicas. Um ano depois, a ALERJ admitiu a Lei nº 3.708/2001, que reservava 40% de vagas para pessoas autodeclaradas negras e pardas. No ano de 2003, essas leis foram alteradas e substituídas pela Lei nº 4.151/2003. A legislação para a retenção de vagas, capta, também, as Leis nº 5.074/2007 e nº 5.346/2008 (DAFLON; FERES JUNIOR, 2013, p. 16).

Nos dias de hoje, a legislação tem como base a Lei nº 8.121, de 27 de setembro de 2018, que delonga a reserva por mais 10 anos, para as universidades públicas estaduais, incluindo os quilombolas e, determina as porcentagens em 20% das vagas reservadas a negros, indígenas e alunos advindos de comunidades quilombolas, 20% das vagas resguardadas a alunos oriundos de ensino médio da rede pública, seja municipal, estadual ou federal e, 5% das vagas reservadas a estudantes com deficiência, e filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados por conta do serviço (DAFLON; FERES JUNIOR, 2013, p. 16).

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) foi a primeira grande universidade pública que vivenciou na prática a experiência de ter em seus quadros, alunos beneficiados por duas ações afirmativas. Uma de natureza social, reservada aos alunos provenientes das escolas públicas, e outra de racial, para alunos negros. Desde o vestibular de 2003, as vagas desta instituição são destinadas, *a priori*, a grupos socialmente marginalizados, tendo como base a carência socioeconômica – entre eles, os já então citados

negros, pardos e estudantes de rede pública de ensino – objetivando um reparo por conta da exclusão histórica que foi sofrida ao longo dos séculos (MACHADO, 2012, p. 61)

No ano de 2018, uma nova lei estadual assegurou sobre a importância da política afirmativa do Estado, e, sendo assim, dilatou a eficácia da legislação por mais dez anos nas universidades estaduais. A Professora da UERJ Elielma Ayres, salientou sobre a mudança do perfil da universidade ao longo do período:

A partir do sistema de reserva de vagas, vejo que a UERJ ganhou mais diversidade. Ao longo dos últimos 15 anos, o perfil da universidade se ampliou, com um público com caráter mais trabalhador, pois as cotas são válidas para todos os cursos e turnos. Outro detalhe importante é o recorte de renda, o que possibilita o acesso ao ensino superior de pessoas com baixo poder aquisitivo. No entanto, o vestibular, método tradicional utilizado para a triagem dos alunos, foi mantido. Além disso, tivemos a ampliação de cursos e vagas e a instalação de campi em locais onde não havia ensino superior. A oferta à distância também foi algo que contribuiu bastante para que mais negros tivessem acesso à universidade. Pensar a consciência negra é simbólico para marcar uma reflexão sobre o assunto (MACHADO, 2012, p. 61-62).

Atual pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) expôs que os negros e pardos já possuem preponderância nas universidades públicas brasileiras, o que equivale a 50,3% de estudantes universitários (MACHADO, 2012, p. 61-62). Pela primeira vez na história, em 2018, o número de matrículas de negros e pardos nas instituições de ensino superior da rede pública foi maior do que de brancas. Elielma Ayres considera que este número extraordinário seja um espelho do sistema de cotas que foi desenvolvido para todo o Brasil a partir de 2012. A professora destaca ainda que o Rio de Janeiro se fez pioneiro ao dar início a uma ação afirmativa que visa reduzir ou extinguir a desigualdade social (MACHADO, 2012, p. 61-62).

A educação superior pública é um dos meios mais consideráveis de mobilidade social e que se enxerga como tipicamente meritocrático, pois tem êxito na sociedade brasileira como uma causa que reforça seu lado mais

conservador ou, ainda, reprodutora de desigualdades, mesmo nos dias atuais. Acerca da discussão sobre meritocracia e universidade, José Jorge de Carvalho (2002 *apud* GODOI; SANTOS, 2013, p. 15) salienta:

O código universalista europeu significou aqui algo completamente alienante, na medida em que fez silenciar a discussão sobre a prática, também silenciosa, mas sistemática e generalizada, da discriminação racial. Penso que é esta uma das marcas de um século de vida universitária brasileira: exclusão racial e omissão em reconhecer a injustiça que reproduz. Temos uma ideologia do mérito e do concurso implantada de uma forma totalmente cega. Colocada e defendida de um modo esquizofrênico, a ideologia do mérito passa a se desvincular de qualquer causa social. Como se alguém, independente das dificuldades que sofreu, no momento final da competição aberta e feroz, se igualasse a todos os seus concorrentes de melhor sorte social. Universalizou-se apenas a concorrência, mas não as condições para competir. Não se equaciona mérito de trajetória, somente conta o mérito do concurso. Nenhuma avaliação de esforço de travessia, e uma fixação cega, não problematizada, na ordem de chegada. Como se um negro se dispusesse a atravessar um rio a nado enquanto um branco andasse de barco a motor em alta velocidade e ao chegarem à outra margem suas capacidades pessoais fossem calculadas apenas pela diferença de tempo gasto na tarefa. Vista de uma outra perspectiva, que introduza a diferença histórica, social e econômica de desigualdade crônica dos negros no Brasil, a própria noção abstrata de concurso, de competição, de rendimento, de quantificação das trajetórias individuais passa a ser estranha e mesmo equivocada (CARVALHO, 2002 *apud* GODOI; SANTOS, 2013, p. 15).

Os alunos negros foram, de imediato, vistos fora da “normatividade” da identidade universitária, foram expostos como marcados pelo estigma de cotistas. Os alunos brancos cotistas ou que poderiam facilmente se identificar como tal, até o momento em que ocultaram essa “imperfeição”, não experimentaram o estigma de cotistas, contudo, essa marca era possível de ser vista durante todo o caminho universitário, quando estes deixassem de ser identificados como tendo uma identidade universitária comum (GODOI; SANTOS, 2013, p. 16).

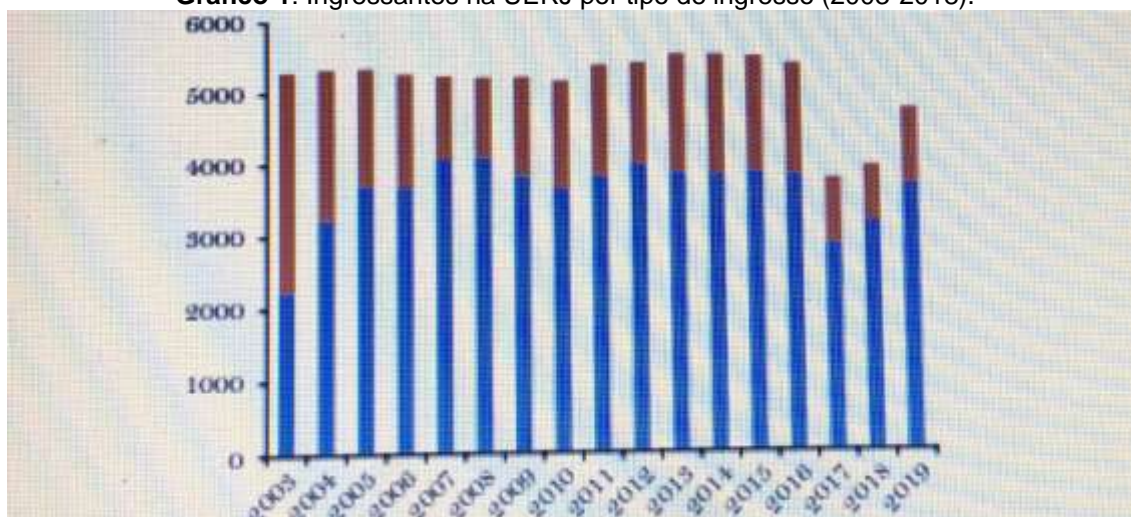
A personalidade do ser humano é parcialmente adequada a partir do reconhecimento ou ainda da falta deste. Reproduzindo de outra maneira, o modo como ele é mostrado pelos outros seres humanos pode incomodar uma pessoa ou um grupo, de modo a causar sérios danos à medida que aqueles

que os rodeiam tenham dele uma imagem desprezível ou desdenhosa (GODOI; SANTOS, 2013, p. 16).

Por fim, depois da experiência da UERJ, torna-se viável meditar sobre como as políticas de ações afirmativas podem proporcionar acesso a uma formação acadêmica de qualidade, que vai muito além de garantir a admissão em cursos de graduação e depois de formados, ao se introduzirem no mercado de trabalho ou ao ingressarem em cursos de pós-graduação e edificarem efetiva transformação social. Almeja-se, ainda, que esses estudantes aptos a colaborar com a transição o objetivo de ultrapassar e romper com as desigualdades secularmente instauradas no Brasil, adentrando, deste modo, as novas elites dirigentes. E, maiormente, para que os estudantes que se autodeclarem negros e pardos e os segmentos populares da sociedade, possam enfim ter um acessível ensino superior de qualidade (GODOI; SANTOS, 2013, p. 16).

A dimensão dos dados concorda em enxergar o avanço do número de matrículas e dos índices socioeconômicos por curso, e realizar uma apuração detalhada sobre o detalhe da desigualdade na UERJ, apontada por ser a que tem maior vivência de efetivação do sistema de cotas no país. A admissão das reservas de vagas teve início no ano de 2003, após alterações e princípios no sistema de cotas de acordo com a Lei Estadual nº 4.151/2003 (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2003), comovendo fortemente o modelo de alternativa da UERJ.

Observa-se que a época antecedente à padronização da lei foi definido pela maior entrada de estudantes cotistas em toda época coberta pela legislação. Depois de 2004, o número de estudantes ingressantes pelo sistema de cotas despencou levando em consideração o ano de 2003, que ainda reproduziu outros diversos critérios (BORGES; SOUZA, s.d, p. 258). A normalização dos perfis aceitos e dos meios de assistência, fez com que esse número se consolidasse com o passar dos anos, com modificações ocasionais. O grande ponto de modificações na entrada através das cotas se deu por via da forte crise financeira que abateu a instituição entre 2017 e 2018, causada pela crise fiscal do estado do Rio de Janeiro, que teve seu pico entre os anos de 2016 e 2018. Ocorreu a desvalorização no número de matrículas no vestibular e de ingressantes em todas as características (BORGES; SOUZA, s.d, p. 258).

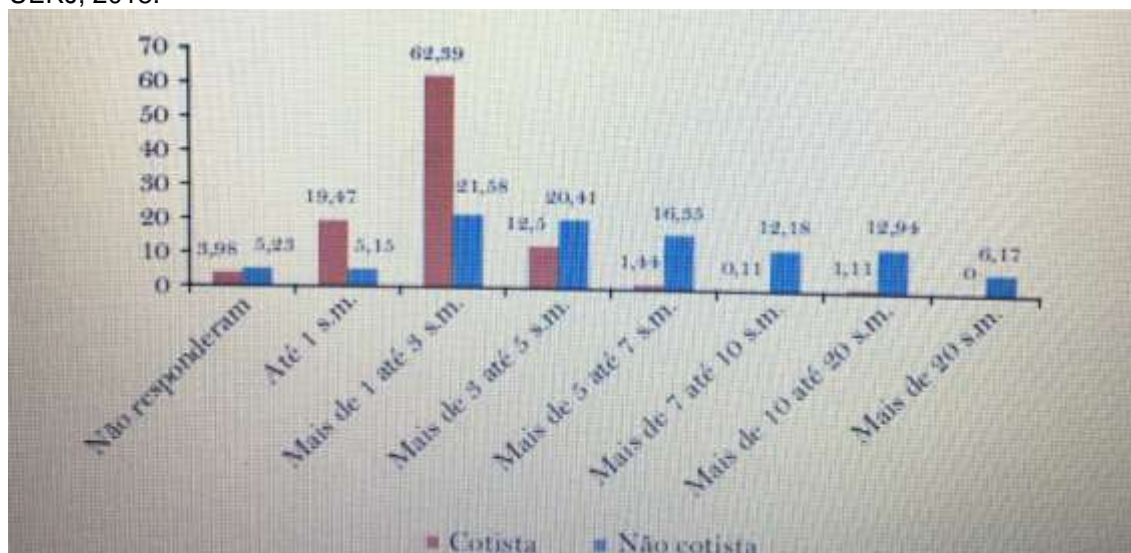
Gráfico 1: Ingressantes na UERJ por tipo de ingresso (2003-2018).

Fonte: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019, s.p.

As informações demonstram que classificados por estoque de vagas propendem a ter renda familiar menor que ingressantes por ampla concorrência, e que as cotas têm ajudado mais a estudantes hipossuficientes, mostrando que os parâmetros legais têm sido respeitados. Bourdieu e Passeron (1970 *apud* BORGES; SOUZA, s.d, p. 259) colaboravam para expor como os capitais econômicos, sociais e culturais das famílias agem na formação de desigualdades sociais, e tal acontecimento se impõe ao ensino superior (BOURDIEU; PASSERON, 1970 *apud* BORGES; SOUZA, s.d, p. 259).

A grande maioria dos estudantes cotistas da UERJ está na faixa de renda familiar até cinco salários mínimos, ao mesmo tempo em que a distribuição dos não cotistas é menos uniforme. Isto é, estão divididos entre todas as faixas de renda e são mais essenciais nas faixas de maior renda. É notório ainda que os não cotistas exibam taxa de “não resposta” maior que os cotistas, o que em suposição pode ser espelho em parte da obrigação dos estudantes cotistas justificarem informações socioeconômicas. Tal informação ajuda no enfoque das ações de auxílio e apoio, principalmente financeiro, ao sugerir a maior fragilidade social dos estudantes cotistas (BORGES; SOUZA, s.d, p. 259).

Gráfico 2: Renda familiar em quantidade de salários-mínimos (%) e estudantes classificados UERJ, 2018.



Fonte: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019..

É importante frisar que, no passado, antes mesmo da efetivação do sistema de cotas, a UERJ já admitiu políticas de auxílio estudantil que iam além do auxílio financeiro na forma de bolsas. De acordo com Lessa (2017), no ano de 1995, a universidade contava com a bolsa de auxílio permanência – cedida aos estudantes que conquistavam isenção da taxa de inscrição do vestibular de acordo com a comprovação de baixa renda – ligada ao recebimento de material didático e acompanhamento por um professor-tutor (BRITO; SOUZA, SANTOS, 2020, p. 20).

Esse parâmetro tinha uma abrangência pequena, pois se limitava a um estudante por curso. Lessa (2017), ainda, assevera que no mesmo período ocorreu a ação de profissionais capacitados nas áreas de pedagogia, psicologia e serviço social junto ao Departamento de Estágios e Bolsas (o Cetreina), inobstante, a ação teve fim em 1996. Depois disso, ações direcionadas a prolongação e ao acompanhamento acadêmico só foram feitas com o sistema de cotas em 2003, no Programa de Iniciação Acadêmica (Proiniciar) que funciona até hoje e compreendem a doação de material didático, atividades de reforço e concessão de bolsas (LESSA, 2017, s.p).

Desta forma, é perceptível que a UERJ, ainda que seja pioneira quanto à execução do sistema de cotas, se mostra limitada quanto a políticas de constância e acompanhamento dos cotistas. Como evidenciado, o foco em políticas resumem-se na distribuição de bolsas. A mesma, além de ser incapaz

por si só, se torna irrealizável em períodos de crise e escassez de meios financeiros. Todavia, tal imperfeição não se limita apenas a esta universidade (LESSA, 2017, s.p).

CONCLUSÃO

Evidencia-se que o objetivo geral deste trabalho de conclusão de curso foi examinar a real efetividade da Lei 12.711/2012 no sistema acadêmico brasileiro e também no âmbito das universidades públicas. Em continuidade, no decorrer deste trabalho, abordando os objetivos específicos, ainda delimitou-se, conceitualmente o objetivo e a finalidade que levou a criação da Lei de cotas, avaliou-se os benefícios e ainda as principais características da Lei 12.711/2012, bem como, analisou-se a aplicabilidade da Lei 21.711/2012 nas Universidades Públicas.

As hipóteses deste trabalho constituiram em analisar se obteve de fato um significativo aumento de alunos pretos, pardos ou indígenas nas universidades federais e se fez com que não houvesse separação de vagas entre pretos, pardos e índios e, ainda se o critério da raça se tornou autodeclaratório. Ora, ao analisar a eficácia da já então citada Lei 12.711/2012, qual a contribuição para a inclusão de alunos negros, pardos ou indígenas no sistema público educacional?

No capítulo 1, foi abordado sobre a formação histórica do Brasil, onde o mesmo precisavam assim como na América Latina, finalizar sua introdutória industrialização para que ela fosse firmada enquanto uma Nação soberana na nova ordem mundial que estava se iniciando. Embora o racismo no país ainda atualmente possua relação com a pobreza e a cor da pele, a mesma é central no sentido do nível da classe social que determinada pessoa irá pertencer.

Neste mesmo capítulo ainda foi salientado a negativa referente ao nascimento do Brasil, levando em consideração o fato de que o mesmo se deu de forma imensamente inesperada, mas que mesmo assim não restam dúvidas de que foi contornado de grande pompa. Foi abordado ainda sobre a expedição comandada por Pedro Álvares Cabral, onde ordenou que Pero Vaz de Caminha escrevesse inúmeras cartas ao rei português abordando inúmeras maravilhas sobre o “achamento” da terra que ganhou o nome de Vera Cruz.

No capítulo 2, foi analisado o acesso a educação como direito fundamental, onde foi vislumbrado o direito social à saúde, a educação e ao trabalho que são direitos fundamentais de todo o ser humano em território

brasileiro de acordo com a Carta Magna. Esse assunto demonstra um conflito de interesse sobre o processo de construção igualitária de uma sociedade democrática e justa, no mesmo momento em que se dedica a educação como direito indispensável a todos os seres humanos.

O assunto que envolve inclusão social é o foco de discussões de distintas nuances no cenário educacional brasileiro. E é partindo dessa primícia que diversos doutrinadores abordam o conceito de ações afirmativas que mostrem as principais ideias que possuem relação com as políticas públicas instituídas. Dentre diversos artigos relacionados sobre o assunto na Constituição Federal, o artigo 5º no caput da mesma, reconhece o princípio da isonomia e o artigo 208, inciso V, o dever do Estado com a educação e, diante desse cenário, os dois artigos se embaralham e permitem os órgãos governamentais a estabelecerem diretrizes públicas para atender ao imposto, possibilitando a isonomia com relação às políticas que envolvem as minorias no tocante à educação superior.

Por sua vez, o capítulo 3 aborda sobre a lei de cotas étnicas e o processo de isonomia material por meio do acesso à justiça, que visualiza que a Lei de cotas se efetivou em agosto de 2012, como uma política pública de ação afirmativa na educação superior depois de quase uma década de discussões e contestações. O primeiro efetivo programa de cotas brasileiro foi executado em 2003 pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro e depois da mesma, o programa de cotas em outras universidades foi se elevando rapidamente em um curto prazo.

No ano 2000, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro outorgou a Lei 3.524/2000, que instituiu diversas mudanças nos parâmetros de ingresso às universidades estaduais fluminenses e conservou 50% das vagas para estudantes oriundos de escolas públicas. Ainda hoje, a legislação possui como base a Lei 8.121 de 27 de setembro de 2018, que delonga a reserva por mais 10 anos, para universidades públicas estaduais, incluindo os quilombolas e, determina as porcentagens em 20% das vagas resguardadas a alunos oriundos de ensino médio de rede pública, seja municipal, estadual, municipal ou federal, e, 5% das vagas para pessoas com deficiência, filhos de policiais, bombeiros, inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados por conta do serviço.

Ante todo arrazoado, pode-se concluir que a presente pesquisa discursa sobre a compreensão relacionada à questão racial. Observou-se ao longo da execução deste artigo que atualmente, mesmo após tantos anos de abolição da escravatura, o negro ainda é visto com discriminação e muito preconceito. Assim sendo, objetivou-se clarificar as ideias e conceitos dos autores citados nas referências, preliminarmente indagando sobre como se organiza a sociedade brasileira e qual foi a sua ligação com a questão racial? Por conta disso, foi feita um exame sobre as teorias raciais, trazendo a intervenção desses fundamentos para a elevação do racismo brasileiro que é conhecido atualmente, e todas as formas de revolta que o negro lidou para se colocar frente à postura racista da sociedade brasileira.

REFERÊNCIA

- ALMEIDA, Felipe. **Lei de Terras**. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/279-lei-de-terras>>. Acesso em 02 set. 2021
- ALVES, Crésio. **Independência do Brasil**. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/10/Independencia-do-Brasil-drCresio-ok.pdf>. Acesso em 23 ago. 2021
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier. **A construção histórica das ações afirmativas para afrodescendentes no Brasil**. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2219/1486>>. Acesso em 23 out. 2021
- BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Analía Soria. **Preconceito e discriminação como expressões de violência**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/77qSbxLKLYLytqQbSzFjMcb/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em 08 ago. 2021
- BENTO, Helivelton Luiz Alves. **Marginalização e discriminação do negro no Brasil: as consequências do fim da escravidão e seus desdobramentos na República**. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1909/3/MARGINALIZA%C3%87%C3%83O%20E%20DISCRIMINA%C3%87%C3%83O%20DO%20NEGRO%20NO%20BRASIL%20-%20HELIVELTON%20LUIZ%20ALVES%20BENTO.pdf>>. Acesso em set. 2021
- BERNARDO, André. **Descobrimento do Brasil: os bastidores da viagem de 44 dias que levou Pedro Álvares Cabral ao país**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51808373>>. Acesso em 16 ago. 2021
- BORGES, Eduardo Henrique Nasciso; SOUZA, Thaíssa Bispo. **Desafios das políticas de permanência e apoio pedagógico na UERJ**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Renato/Alves/Downloads/34747-104559-1-PB.pdf>>. Acesso em 21 nov. 2021
- CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CANIATO, Angela Maria Pires. **A violência do preconceito: a desagregação dos vínculos coletivos e das subjetividades**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672008000200004>. Acesso em 05 out. 2021
- CARDOSO, Elisandro Cunha. **As cotas no serviço público e o princípio da igualdade: uma discussão à luz do antagonismo doutrinário**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-cotas-no->

servico-publico-e-o-principio-da-igualdade-uma-discussao-a-luz-do-antagonismo-doutrinario/>. Acesso em 06 out. 2021

CARRIL, Lourdes. **Quilombo, Favela e Periferia: a longa busca da cidadania**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=5dTCenaTqUC&oi=fnd&pg=PA13&dq=escravos+e+periferia&ots=zHQxeBjbep&sig=vWJWa2MQDXO2crXybmHun3TXaDo#v=onepage&q=escravos%20e%20periferia&f=false>>. Acesso em: 18 set. 2021.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Dimensões do princípio da igualdade e a constitucionalidade das cotas raciais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/constituicao-dimensoes-principio-igualdade-constitucionalidade-cotas-raciais>>. Acesso em 05 out. 2021

COSTA, Silvana Barros, STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Teoria sobre a fundamentalidade dos direitos humanos**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Renato%20Pereira/Downloads/2189-9049-6-PB.pdf>>. Acesso em 08 set. 2021

DAFLON, Verônica Toste; FERES JUNIOR, João. **Ações afirmativas étnico-raciais nas Universidades Federais: O impacto da Lei 12.771**. Disponível em: <<https://anpocs.com/index.php/papers-37-encontro/st/st25/8558-acoes-afirmativas-etnico-raciais-nas-universidades-federais-o-impacto-da-lei-12-771/file>>. Acesso em 09 nov. 2021

DIAS, Amanda Pereira Oliveira. **O princípio da isonomia em face das ações afirmativas em favor dos grupos minoritários**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-isonomia-em-face-das-acoes-afirmativas-em-favor-dos-grupos-minoritarios/>>. Acesso em 23 out. 2021

FAUSTO, Boris. História do Brasil. **História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias**. Disponível em: <[https://www.intaead.com.br/ebooks1/livros/hist%F3ria/12.Hist%F3ria%20do%20Brasil%20-%20Boris%20Fausto%20\(Col%F4nia\).pdf](https://www.intaead.com.br/ebooks1/livros/hist%F3ria/12.Hist%F3ria%20do%20Brasil%20-%20Boris%20Fausto%20(Col%F4nia).pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2021

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Dominus; EDUSP, 1995.

FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **O Tempo do Liberalismo Excludente** – da proclamação da república à Revolução de 1930. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FERREIRA, Ricardo Alexino. **O sistema de cotas étnico-raciais adotado pela USP**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/o-sistema-de-cotas-etno-raciais-adotado-pela-usp/>>. Acesso em 29 out. 2021

FREITAS, Marcos Cezar. *Historiografia Brasileira em Perspectiva*. In: FREITAS, Marcos Cezar (org.). **O Diálogo convergente: Políticos e Historiadores no início da República**. 6 ed. 2 reimpr. São Paulo: Contexto, 2010.

GODOI, Marciano Seabra; SANTOS, Maria Angélica. **Dez anos da lei federal das cotas universitárias**. Avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p11.pdf>. Acesso em 10 nov. 2021

GOMES, Marcos Aurélio A. de Filgueiras. Escravismo e cidade: notas sobre a ocupação da periferia de Salvador no século XIX. In: **Revista de Urbanismo e Arquitetura, América do Norte**, v. 3, set. 1990. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/rua/article/view/3102/2220>. Acesso em: 18 set. 2021.

GUARNIERI, Fernanda Vieira; SILVA, Lucy Leal Melo. Cotas universitárias no Brasil: **Análise de uma década de produção científica**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/ij/pee/a/4jyF7L8ncM6QTVKM3TzjdGj/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em 29 out. 2021

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Educação 2017**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576_informativo.pdf>. Acesso em 25 set. 2021

JOAQUIM, Nelson. **Direito educacional brasileiro – história, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009.

JUNIOR, DicesarBeches Vieira. **Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórica positiva, regras e princípios**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Renato%20Pereira/Downloads/20298-66258-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Renato%20Pereira/Downloads/20298-66258-2-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 09 set. 2021

KANTHACK, Elizabeth Dias. **Direito à educação: o real, o possível e o necessário**. A doutrina da proteção integral. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito do Estado. São Paulo, 2007.

LE MOS, Alexandre Piana. **A formação histórica brasileira: perspectiva marxista**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Renato%20Alves/Downloads/10583-34652-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Renato%20Alves/Downloads/10583-34652-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 07 ago. 20-21.

LESSA, Simone Eliza do Carmo. **Assistência estudantil brasileira e a experiência da UERJ: entre a inovação e o atraso na atenção ao estudante**.

Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/30381>>. Acesso em 21 nov. 2021

LIMA, **Luciana Resende de Souza**. A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/LucianaResendeSouzaLima.pdf>. Acesso em 08 set. 2021

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; PEREIRA, Marcos Emanuel. **Estereótipos, preconceitos e discriminação**. Perspectivas teóricas e metodológicas. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/32112/1/Estere%C3%B3tipos%2C%20preconceitos%20e%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20RI.pdf>>. Acesso em 05 out. 2021

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A cidadania na constituição federal brasileira de 1988: redefinindo a participação política. *In*: BONAVIDES, Paulo *et al.* (Org.). **Constituição e democracia**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, Elielma Ayres. **Ação Afirmativa, Reserva de Vagas e Cotas na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2002-2012)**. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/ACAO_AFIRMATIVA_RESERVA_DE_VAGAS_uerj.pdf>. Acesso em 10 nov. 2021

MASSIGNAM, Fernando Mendes; BASTOS, João Luiz Dornelles; NEDEL, Fúlvio Borges. **Discriminação e saúde**: um problema de acesso. Disponível em: <<http://scielo.iec.gov.br/pdf/ess/v24n3/v24n3a20.pdf>>. Acesso em 31 out. 2021

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; CHAVES, Sandrelise Gonçalves. **A educação como direito fundamental**: o direito de acesso igualitário ao ensino superior, as ações afirmativas e a crise nos cursos de direito. Disponível em: <<file:///C:/Users/Renato%20Alves/Downloads/16338-Texto%20do%20artigo-145408-1-10-20150319.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2021

MEIRELLES, Juliana Gesuelli. **A família real no Brasil política e cotidiano (1808-1821)**. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/j56gd/pdf/meirelles-9788568576960.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2021

MELO, H. P.; SOARES, C. Acesso de homens e mulheres à educação formal e as desigualdades de gênero e cor/raça. *In*: **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, 7., 2006, Florianópolis. Gênero e preconceito: anais... Florianópolis, SC: Ed. Mulheres, 2006.

MENESES, Maria Paula G. O 'indígena' africano e o colono 'europeu': a construção da diferença por processos legais. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/403>>. Acesso em: 18 ago. 2021

MENEZES, Andson José de. Primeira República: Transição do Império para República e os conflitos políticos – 1889. *In: Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, a. 05, ed. 07, v. 01, p. 136-152. 2020. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/primeira-republica>>. Acesso em 09 de set. 2021

MEZZARROBA, Orides; Strapazzon, Carlos Luiz. **Direitos Fundamentais e a Dogmática do Bem Comum Constitucional**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/56FLPcBcrhgftG9NrRqXXmn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 08 set. 2021

MORAES, Fernanda Luz. **O direito fundamental à educação de crianças e adolescentes e os instrumentos jurídicos para a redução da infrequencia/evasão escolar**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/fernanda_moraes_2014_2.pdf>. Acesso em 26 set. 2021

MORAIS, Ana Cristina Magalhães; MONTEIRO, Antônio Cícero Alves. **As cotas raciais no ensino superior sob a perspectiva do direito de igualdade**. Disponível em: <<http://fabric.edu.br/revistacientifica/wp-content/uploads/2019/05/document-2.pdf>>. Acesso em 23 out. 2021

MORAIS, Fausto Santos; SANTOS, José Paulo Schneider. **Direitos Fundamentais: características histórico-conceituais**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/fieo03.pdf>. Acesso em 10 set. 2021

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira. **Napoleão Bonaparte: imaginário e política em Portugal**. Disponível em: <<https://www.estantevirtual.com.br/livros/lucia-maria-bastos-pereira-das-neves/napoleao-bonaparte-imaginario-e-politica-em-portugal/3144452055>>. Acesso em: 24 ago. 2021

OLIVEIRA, Thayná Vieira. **Cota racial na universidade como inclusão étnico-racial**. Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/15/cota-racial-na-universidade-como-inclusao-etnico-racial>>. Acesso em 29 out. 2021

OLIVIERI, Antônio Carlos. **Descobrimento do Brasil – Cabral não foi o primeiro a chegar ao país**. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/descobrimento-do-brasil-cabral-nao-foi-o-primeiro-a-chegar-ao-pais.htm>>. Acesso em 16 ago. 2021

PEREIRA, Cícero; TORRES, Ana Raquel Rosas; ALMEIDA, Saulo Teles. **Um estudo do preconceito na perspectiva das representações de influência de um discurso justificador da discriminação no país**. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/188/18816110.pdf>>. Acesso em 31 out. 2021

PEREIRA, Fábio Ricardo. **Ações afirmativas no Brasil como garantia ao princípio constitucional da igualdade.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acoes-afirmativas-no-brasil-como-garantia-ao-principio-constitucional-da-igualdade/>>. Acesso em 19 out. 2021

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Seis interpretações sobre o Brasil. *In: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 1982, p. 269-306.

PIRES, Steffani Bruna Oliveira Silva. **As cotas raciais e a prevalência da igualdade em face do direito à educação.** Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14551/1/ENVIAR%20PDF%20A.pdf>>. Acesso em 19 out. 2021

QUEIROZ, Daniela Moura. **Educação como direito fundamental de natureza social.** Disponível em: <<http://pensaraeducacao.com.br/rbeducacaobasica/wp-content/uploads/sites/5/2018/12/Daniela-Moura-QueirozEduca%C3%A7%C3%A3o-como-direito-fundamental-de-natureza-social.pdf>>. Acesso em 26 set. 2021

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **O direito fundamental à educação e as ações afirmativas: a reserva de cotas nas universidades.** Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170728105422.pdf>. Acesso em 19 out. 2021

RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Direito à educação e direitos na educação.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito_a_educacao_e_direitos_na_educacao.pdf>. Acesso em 02 out. 2021

SABINO, Rafaek Giordani. **Direitos fundamentais: uma breve visão panorâmica.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-uma-breve-visao-panoramica/>>. Acesso em: 10 set. 2021

SALES, Gutemberg Martins. **Racismo - uma questão étnica racial brasileira.** Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/racismo>>. Acesso em 31 out. 2021

SANTANA, Elaine Barbosa. **As políticas públicas de ação afirmativa na educação e sua compatibilidade com o princípio da isonomia:** acesso às universidades por meio de cotas para afrodescendentes. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ensaio/a/6MFBcFMpt6HkVqwHn4gcbwB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 19 out. 2021

SANTANA, Elaine Barbosa. **As políticas públicas de ação afirmativa na educação e sua compatibilidade com o princípio da isonomia:** acesso às

universidades por meio de cotas para afrodescendentes. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ensaio/a/6MFBcFMpt6HkVqwHn4gcbwB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 02 out. 2021

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Preconceito, Racismo e Discriminação**. Disponível em: <file:///C:/Users/Renato%20Alves/Downloads/6609-21927-4-PB%20(1).pdf>. Acesso em 31 out. 2021

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do imperador D. Pedro II, um monarca nos trópicos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998

SENHORAS, Elói Martins. **Polêmicas sobre a Legislação Federal de cotas étnico-raciais no Brasil**. Disponível em: <file:///C:/Users/Renato%20Alves/Downloads/1300-1-2713-1-10-20160302.pdf>. Acesso em 06 out. 2021

SILVA, Daniel Neves. **“Independência do Brasil”; Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/independencia-brasil.htm>>. Acesso em 21 ago. 2021

SILVA, Gracielle da Costa. **A relevância das cotas raciais como ferramenta de transformação da realidade social da população negra brasileira**. Disponível em: <file:///C:/Users/Renato%20Alves/Downloads/229994-69172-1-PB.pdf>. Acesso em 29 out. 2021

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. e. 3. São Paulo, SP: Malheiros Editores Ltda., 2007. 1024p

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. **O Estado na promoção da igualdade material**. A constitucionalidade das cotas raciais como critério para ingresso no Ensino Superior - ADPF 186/DF. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p131.pdf>. Acesso em 05 out. 2021

SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação Histórica do Brasil**. 13 ed.. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990.

SOUSA, Oziel Francisco. **As ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009449.pdf>>. Acesso em 19 out. 2021

SOUZA, Wanessa. **As Grandes Navegações e o Descobrimento do Brasil**. Disponível em: <<https://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/asgrandesnavegacoeseodescobrimentodobrasil.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2021

TUFANO, Douglas. **A Carta de Pero Vaz de Caminha. Suplemento de apoio para o professor**. Disponível em: <

<https://www.moderna.com.br/data/files/8A7A83CB32DF99100132EDD856092D19/85-16-02314-1.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2021

VIANA, Mateus Gomes; Cesar, Raquel Coelho Lenz. **Direito à Educação no Brasil: exigibilidade constitucional.** Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/direitoaeducacaonobrasil.pdf>. Acesso em 03 out. 2021

WESTIN, Ricardo. **Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>>. Acesso em 03 set. 2021